



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Direito de Família: a desconsideração inversa da personalidade jurídica como instrumento de combate à fraude no direito familiar.

Maria Luisa Gonçalves Corrêa

São Paulo

2025

MARIA LUISA GONÇALVES CORRÊA

Direito de Família: a desconsideração inversa da personalidade jurídica como instrumento de combate à fraude no direito familiar.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação do prof. Alexandre Jamal Batista.

São Paulo

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Corrêa, Maria Luisa Gonçalves
Direito de Família: a desconsideração inversa da
personalidade jurídica como instrumento de combate à fraude
no direito familiar.. / Maria Luisa Gonçalves Corrêa. -- São
Paulo: [s.n.], 2025.
65p. ; 15 cm.

Orientador: Alexandre Jamal Batista.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2025.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Direito de
família. 3. Sucessões. 4. Aplicação. I. Batista, Alexandre
Jamal. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito.
III. Título.

CDD

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me sustentado todos os dias durante esses 5 anos, cuidando de todos os detalhes para que eu conseguisse estar aqui hoje, me formando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Agradeço à minha mãe, Mônica, por ser minha maior incentivadora, por acreditar em mim mesmo quando eu não acreditei, por ter feito o possível e o impossível, obrigada. Ao meu pai, Emanuel, que vibrou a minha aprovação no vestibular e nos meus primeiros passos profissionais, e infelizmente partiu antes que pudesse me ver encerrando essa fase, sinto sua falta todos os dias. Sei que estaria feliz em vivenciar esse momento.

Aos meus amigos de São Bernardo, dos Colégios Petrópolis e Ábaco, agradeço por serem tão presentes, por todos os esforços responsáveis por manter a amizade por tantos anos, vocês me prepararam para o que estava por vir. Ao Ciro, quem eu escolhi para dividir meus dias, obrigada por tornar o caminho mais leve.

Agradeço aos professores por terem feito a diferença em minha formação. Em especial, ao meu orientador, Prof. Alexandre Jamal, por me receber com carinho e atenção.

Aos amigos que a PUC apresentou, principalmente aos colegas da MB, a graduação não teria sido a mesma sem vocês. Juntos dividimos sorrisos, angústias, experiências de vida, jogos jurídicos, vivemos momentos únicos. Levo cada um de vocês no coração e com a certeza de que criamos laços além dos portões da Monte Alegre. O meu mais sincero obrigada!

Por fim, mas não menos importante, à PUC, por ter proporcionado a melhor experiência universitária que eu poderia ter, por ter sido minha segunda casa ao longo desses anos, por me ensinar para além das salas de aula. Sentirei saudades. Obrigada pelos melhores 5 anos da minha vida.

RESUMO

CORRÊA, Maria Luisa Gonçalves. **Direito de Família: a desconsideração inversa da personalidade jurídica como instrumento de combate à fraude no direito familiar.**

Resumo: Este trabalho analisa a desconsideração inversa da personalidade jurídica e sua aplicação no direito de família e das sucessões, especialmente em casos de partilha de bens, execução de alimentos e sucessão legítima. O trabalho busca estabelecer critérios objetivos para sua utilização, diante da insegurança jurídica causada por aplicações imprecisas. Questiona-se o uso indiscriminado da desconsideração em situações familiares em que outras ferramentas jurídicas tradicionais, como simulação, fraude contra credores e fraude à execução, poderiam ser suficientes. Conclui-se que a desconsideração só deve ser usada quando não houver alternativas eficazes para lidar com o abuso da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Inversa. Abuso. Direito de família. Sucessões. Critérios. Aplicação.

ABSTRACT

CORRÊA, Maria Luisa Gonçalves. **Family Law: the reverse disregarding of the corporate veil as a tool to combat fraud in family law.**

Abstract: This paper analyzes the reverse piercing of the corporate veil and its application in family and succession law, especially in cases involving asset division (in divorce or dissolution of stable unions), child or spousal support enforcement, and intestate succession. The study aims to establish objective criteria for the use of the disregard doctrine in this legal field, in light of the legal uncertainty caused by its uncritical application in family relations. It questions the broad application of the disregard mechanism in situations where other well-established legal tools, such as simulation, fraud against creditors, or fraud on execution, could be equally effective. The conclusion is that the piercing of the corporate veil should be reserved for situations in which no other means are available to prevent or repair the harm caused by the misuse of legal entities through abuse of legal personality, misuse of purpose, or asset commingling.

Keywords: Piercing of the corporate veil. Reverse piercing. Abuse of legal personality. Family law. Succession law. Objective criteria. Application.

Sumário:

INTRODUÇÃO	9
1. Desconsideração da personalidade jurídica	10
1.1. Origem e conceito	10
1.2. A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil e suas teorias	13
1.3. Os pressupostos para desconsideração.	17
2. Modalidades de desconsideração: a desconsideração inversa da personalidade jurídica.	21
3. Abuso de direito e fraude	25
3.1. Abuso	25
3.2. Fraude	27
3.3. Fraude à execução	29
4. A aplicação no direito de família:	32
4.1. Dissolução do vínculo conjugal	35
4.1.1. Regime de bens	38
4.1.2. Divórcio e partilha de bens	40
4.1.3. Desconsideração da personalidade jurídica e a partilha de bens	42
4.2. Execução de alimentos	47
4.2.1. Direito alimentar	47
4.2.2. Desconsideração da personalidade jurídica nos alimentos	48
4.3. Direito sucessório	53
4.3.1. A aplicação da <i>disregard</i> no direito sucessório	57
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações de família para a satisfação de determinada obrigação no direito de família, na partilha de bens com o fim do vínculo conjugal, no pagamento de pensão alimentícia ou, ainda, na sucessão legítima, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, em razão do descumprimento de uma obrigação pessoal do sócio, procura-se o patrimônio pertencente à pessoa jurídica da qual participa tal sócio.

Cada vez mais famílias tem organizado seus patrimônios por meio de pessoas jurídicas, podendo, conseqüentemente, verificar o uso abusivo e em desvio de finalidade dessas sociedades, visando imputar lesão aos próprios entes familiares nas ações de família.

Nesse cenário, o estudo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se faz necessário, considerando que ausentes os critérios objetivos para sua aplicação, sendo utilizado amplamente para que se alcance a tutela de direito almejando, frente a separação patrimonial existente entre a pessoa física e jurídica.

Encontrados principais problemas atuais que impulsionaram a realização desta pesquisa, por exemplo: a hipótese de o devedor de alimentos ser sócio de uma empresa e não ter nenhum bem em seu nome, frustrando assim a obrigação de pagamento de alimentos. Todavia, este devedor reside em imóvel de pessoa jurídica, utiliza carro da pessoa jurídica, bem como faz compras pessoais em cartões e contas da pessoa jurídica.

Todavia, se não existem bens em nome da pessoa física, impossibilita a satisfação da obrigação. Diante dessas situações, em que o devedor se utiliza dos bens da pessoa jurídica, levanta-se o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica como meio eficaz para a busca na pessoa jurídica o patrimônio pessoal do sócio incorporado à empresa para a satisfação da obrigação de direito familiar.

Diante do exposto, o presente trabalho de monografia abordará a origem, conceitos, teoria e pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica; bem como ambas as modalidades desse instituto: com ênfase na desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ainda, tratará sobre o abuso de direito e a fraude do direito para encobrir e dissimular a prática de atos e, por fim, a aplicação no direito de família: na partilha de bens em consequência do divórcio, a execução de alimentos e o direito sucessório.

1. Desconsideração da personalidade jurídica:

1.1. Origem e conceito:

Na ordem civil, a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres, independente dos membros que a compõem, conforme prevê o art. 45 do Código Civil: *“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”*¹

Trata-se da autonomia da pessoa jurídica em relação a seus membros, que constava de maneira expressa no art. 20 do Código Civil de 1916. Dispositivo este que não foi reproduzido no Código Civil vigente, todavia, não traz uma conclusão distinta.²

Nesse sentido, explica Flávio Tartuce:

*“...em regra, os componentes da pessoa jurídica somente responderão por débitos **dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual** dependendo do tipo societário adotado (responsabilidade in vires). A regra é a de **que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária**, ou seja, primeiro se exaure o patrimônio da pessoa jurídica, para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica serem executados”.*³

Em virtude da exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, por muitas vezes, ocorrem fraudes e desvios de finalidade pela pessoa jurídica, que podem afetar a sociedade e terceiros. Nesse cenário, para evitar estes abusos, surgiu a *teoria da desconsideração da personalidade jurídica, teoria do levantamento do véu ou teoria da penetração*, *“disregard of the legal entity”*, possibilitando que as pessoas e bens escondidos para fins ilícitos ou de abuso na pessoa jurídica fossem alcançados, além dos limites do capital social⁴.

¹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

² TARTUCE, Flávio. "A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões." Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões: 9-30. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0403_0431.pdf. Acesso em: 13 de dez. de 2024.

³ TARTUCE, Flávio. "A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões." Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões: 9-30. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_040b3_0431.pdf. Acesso em: 13 de dez. de 2024.

⁴ TARTUCE, Flávio. "A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões." Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões: 9-30. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0403_0431.pdf. Acesso em: 13 de dez. de 2024.

Assim, a jurisprudência anglo-saxônica foi pioneira na aplicação da *disregard of legal entity*, julgado pelo juiz Marschall em 1809, no caso *Bank of United States versus Deveaux*. Ao longo do século XIX, para evitar situações em que o coletivo era utilizado a fim de prejudicar terceiros, as decisões neste sentido se multiplicaram⁵.

Na jurisprudência inglesa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica originou-se em 1897, no caso *Salomon versus Salomon & Co*. No caso, Aaron Salomon possuía um negócio de peles e botas, e persuadiu seis de seus familiares a constituírem, juntamente com ele, uma empresa na qual cada familiar detinha apenas uma ação. Por outro lado, Salomon possuía a totalidade das vinte mil ações restantes, tendo integralizado o capital social mediante a transferência de seu fundo de comércio. Como empresário individual, ele já exercia atividades comerciais de forma habitual⁶.

Nesse contexto, Salomon esvaziou o patrimônio de sua firma individual em favor da nova empresa, privando os credores das garantias patrimoniais que anteriormente possuíam. Diante dessa estruturação considerada fraudulenta, o tribunal de primeira instância determinou que os bens pessoais de Salomon fossem utilizados para a quitação de suas dívidas. No entanto, essa decisão foi reformada pela Câmara dos Lordes, que concluiu não haver qualquer irregularidade nos atos praticados por Salomon⁷.

Mesmo com a revogação da decisão pela Câmara dos Lordes, o tema assim se definiu, e o instrumento da desconsideração da personalidade foi utilizado em 1916, no caso *Daimler Co. Ltd versus Continental tyre & Rubbar Co.*, em que o capital acionário da sociedade inglesa estava quase na totalidade de estrangeiros de um país inimigo, assim devendo a sociedade ser considerada inimiga, haja vista o capital subscrito por alemães.⁸

⁵ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.38. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

⁶ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.38. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

⁷ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.38. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

⁸ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.38. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

Eduardo A. Zannoni explica que o reconhecimento da *disregard* no direito continental se deve ao alemão Rolf Serick, que publicou em 1955 a obra “*Rechtsform und Realität juristischer Personen*” (“*Forma jurídica e realidade das pessoas coletivas*”) após a análise da jurisprudência norte-americana⁹. A obra consolidou-se como referência continental para aplicação da teoria da desconsideração. A partir desse trabalho, surgiram outras manifestações doutrinárias de autores alemães, italianos, espanhóis, popularizando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo batizada como *a doutrina do levantamento do véu*¹⁰. Segundo Serick, o magistrado deve desconsiderar a rígida distinção entre os membros e a pessoa jurídica sempre que houver abuso da personalidade jurídica. Esse abuso ocorre quando a utilização da pessoa jurídica é empregada para burlar a lei, descumprir obrigações contratuais ou causar prejuízos fraudulentos a terceiros¹¹.

Diante disso, o conceito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é entendido como a permissão do magistrado em desconsiderar a distinção entre os efeitos da personificação societária, com a finalidade de vincular a responsabilidade dos sócios e administradores, impedindo que fraudes e abusos sejam por eles cometidos. Assim, ocorrendo a quebra na autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus membros.

Todavia, importante ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica é um ato momentâneo, com eficácia episódica, não atingindo a validade do ato constitutivo. Assim, mesmo com a autonomia patrimonial desconsiderada, a sociedade continua válida, bem como são válidos os demais atos que praticou.¹²

Assim, explica Fábio Ulhoa Coelho:

*“Por apenas suspender a eficácia do ato constitutivo, no episódio sobre o qual recai o julgamento, sem invalidá-lo, a teoria da desconsideração **preserva a empresa, que não será necessariamente atingida por ato fraudulento de um de seus sócios**, resguardando-se, desta forma, os demais interesses que gravitam ao seu redor, como o dos empregados, dos demais sócios, da comunidade etc”.*¹³

⁹ ZANNONI, Eduardo A. Sociedades entre cónyuges, cónyuge socio y fraude societario. 1980, p. 110.

¹⁰ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.38. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

¹¹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.38. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

¹² Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³ Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Diante disso, os bens particulares dos sócios ou administradores respondem pelos danos causados a terceiros. Entende-se que o *véu*, ou *escudo*, se trata da própria pessoa jurídica, sendo retirados a fim de atingir quem se esconde por trás dele¹⁴. Ademais, os bens da empresa também podem responder pelas dívidas dos sócios, por meio da *desconsideração inversa da personalidade jurídica*, que ainda será desenvolvida neste trabalho.

1.2. A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil e suas teorias:

No Brasil, Rubens Requião foi o precursor na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em uma palestra realizada na Universidade Federal do Paraná, publicada na Revista dos Tribunais em 1969, com o artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”.¹⁵

Nitidamente influenciado pelas lições de Rolf Serick e Piero Verrucoli, de caráter subjetivistas, Rubens Requião identifica uma “crise de função” da pessoa jurídica, denominada dessa forma posteriormente por Lamartine Corrêa.¹⁶

De acordo com Requião, “é plenamente perceptível que a personalidade jurídica pode ser utilizada como meio para encobrir fraudes”. Como exemplo, menciona o caso concreto em que foi apresentada uma denúncia a uma autoridade estadual contestando a participação, em um processo licitatório, de uma sociedade constituída pela esposa de um funcionário da mesma repartição. A denúncia, no entanto, foi indeferida com o argumento de que a sociedade possuía uma identidade jurídica formalmente separada de seus membros.¹⁷

Nesse contexto, a doutrina acolhia de forma radical o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, Requião afirmou que “estávamos condicionados pela lição recorrente de que o direito da personalidade jurídica é absoluto, não se podendo superar a distinção entre ela e seus componentes, nem nega sua autonomia patrimonial”.

¹⁴ Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

¹⁶ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

¹⁷ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

Assim, ao descobrir a teoria que permitia decretar de maneira pontual a ineficácia na limitação da responsabilidade da pessoa jurídica, de modo que a sociedade não seja anulada, o professor encantou-se, e adotou integralmente as hipóteses e pressupostos de Rolf Serick.¹⁸

A partir disso, Requião afirmou que limitar a responsabilidade é a consequência da concessão de personalidade jurídica às sociedades. Todavia, pontua que, especificamente no Brasil, separar os sócios e a sociedade tornou-se absoluta, “impenetrável”, o que foi negado pela doutrina.

Diante disso, para Requião, a primeira base da teoria da desconsideração da personalidade jurídica seria o abuso de direito, que não se confunde com ato ilícito ou fraudulento. Curiosamente, o professor utilizou como exemplo uma hipótese que se enquadra como a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que despertou o interesse pelo tema:¹⁹

“Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens {...} ficando impune às investidas judiciais de seus credores”²⁰

Ao finalizar seu trabalho, Requião buscou jurisprudências nos tribunais brasileiros, verificando que os magistrados seguiam um “eticismo próprio”, sem um aprofundamento específico na doutrina do *disregard*, mas que edificaram a teoria no direito brasileiro²¹.

O jurista apresentou uma hipótese de desconsideração *inversa* a fim de ilustrar os casos que os julgadores teriam entendido pela doutrina que surgia na Europa. No mencionado caso, foram penhorados os bens pertencentes ao Hospital Coração de Jesus S/A, quando, na realidade, a dívida era particular de seu diretor. Diante disso, o Tribunal reconheceu a “*completa confusão do patrimônio da pessoa física do executado com o do embargante (hospital)*”. Ainda, menciona que “*a assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um*

¹⁸ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014

¹⁹ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014

²⁰ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/69.

²¹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/69.

*princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito”.*²²

Outro exemplo trazido por Requião, e de extrema relevância para este trabalho, trata-se da venda de bens do genitor aos filhos por meio da pessoa jurídica, que violaria o artigo 1.132 do Código Civil de 1916, que dispensaria a anuência dos descendentes. Nesse cenário, o genitor constituiu sociedade com alguns filhos e transmitiu os bens imóveis à companhia, não aplicando-se o artigo 1.132 do Código Civil de 1916, ou seja, a dispensa da anuência dos descendentes não envolvidos no negócio. O genitor alegou em sua defesa que não teria havido ofensa à proibição da lei civil, haja vista que a sociedade não se confundia com os seus sócios. A sentença de primeiro grau considerou nulas as vendas, argumentando que a pessoa jurídica foi utilizada em abuso de direito e fraude à lei. No entanto, o Tribunal reformou a sentença e reconheceu a legitimidade da alienação feita à sociedade²³.

Assim, nas conclusões de Rubens Requião, a ideia de que a desconsideração deve ser aplicada cuidadosamente a fim de que não se torne um *“instrumento dócil nas mãos inábeis dos que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, construído através dos séculos pelo talento dos juristas dos povos civilizados”*²⁴. Desse modo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida ao direito brasileiro de modo subjetivista, unitarista e nas hipóteses de fraude e abuso de direito.

Fábio Konder Comparato foi o segundo jurista brasileiro a desenvolver a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em seu livro *O Poder de controle das Sociedades Anônimas*. De maneira profunda, manifestou-se acerca das críticas tecidas por Pontes de Miranda à teoria de Rubens Requião.

Comparato propôs o desenvolvimento da desconsideração da autonomia da sociedade em que seus pressupostos são objetivos, como a confusão patrimonial ou desaparecimento do

²² REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/69.

²³ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/69

²⁴ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/69

objeto social. Nesse sentido, é possível chama-se a teoria de Rubens Requião de subjetivista, enquanto a de Comparato, objetivista²⁵.

Para o jurista, a criação da pessoa jurídica obedece a funções determinadas, gerais e especiais e o critério de desconsideração estaria ligado à interpretação funcional do instituto²⁶. Ainda, o autor tece críticas a “larga corrente teórica” que busca justificar o afastamento da personalidade jurídica com noções “de abuso de direito” e “fraude à lei”, deixando de lado os casos de desconsideração em benefício do controlador sem abuso ou fraude.²⁷

Nesse sentido, o autor identifica a hipótese de desconsideração quando os pressupostos substanciais e formais não sejam respeitados pela sociedade, que se pode confundir com a atribuição da personalidade jurídica à sociedade e não com a sua desconsideração. Ou seja, a ausência de registro ou da pluralidade de sócios não ensejaria a formação da personalidade jurídica, assim, não havendo o que falar em desconsideração²⁸.

Diante disso, mesmo criticando a posição de Rubens Requião, Comparato admite que a maioria dos casos se trata de hipóteses de fraude ou abuso de direito. O jurista ainda traz a confusão patrimonial, especialmente em grupos societários, como o elemento essencial para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*. O autor afirma que:

*“A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se facilmente que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial.”*²⁹

Por fim, é importante frisar que, o conceito objetivo de confusão patrimonial explorado por Comparato solidificou-se sendo um dos pressupostos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, também em matéria de direito de família.³⁰

²⁵ Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁶ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

²⁷ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

²⁸ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

²⁹ COMPARATO, Fabio Konder. O poder de controle nas S.A., 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 355.

³⁰ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

1.3. Os pressupostos para desconsideração:

O artigo 50 do Código Civil³¹ fundamentou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao ordenamento jurídico, sendo um instrumento ágil a fim de restringir o absolutismo do instituto³².

Rolf Madaleno explica a personalidade jurídica é uma criação legal, uma concessão do Estado com a finalidade de alcançar certos objetivos. No entanto, cabe ao próprio Estado verificar se esse direito está sendo usado de maneira legítima ou se a estrutura societária está sendo indevidamente empregada para fraudes ou abusos, visando obter vantagens ilícitas.³³

Tal situação ocorre porque a personalidade jurídica é apenas um atributo concedido a determinadas organizações sociais, e a separação patrimonial é uma consequência dessa concessão, resultante da desconsideração. Trata-se de uma ficção legal que reconhece a pessoa jurídica como um ente distinto de seus membros, com patrimônio próprio, que não responde pelas dívidas pessoais de seus sócios³⁴.

Contudo, essa autonomia patrimonial deve sempre respeitar as finalidades sociais da entidade, sem desvios maliciosos. Quando há abuso dessa autonomia, a teoria do levantamento do véu societário pode ser aplicada de forma excepcional, pois os sócios não podem utilizar a pessoa jurídica para atender interesses pessoais alheios às funções legítimas da empresa³⁵.

O artigo 50 do Código Civil tem, portanto, o objetivo de coibir o uso abusivo da personalidade jurídica, especialmente nos casos de confusão patrimonial e fraude praticada sob

³¹ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

³² MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³³ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³⁴ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³⁵ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

o disfarce societário. Dessa forma, busca-se proteger o princípio da boa-fé nas relações jurídicas, o que é incompatível com o uso inadequado da forma jurídica para obter vantagens indevidas³⁶.

Segundo o professor Madaleno:

*“A ideia da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida para **proteger os credores de boa-fé contra fraudes e abusos** cometidos com o instrumento da pessoa jurídica e será aplicável sempre que, por má-fé, dolo ou através de ato temerário, a sociedade estiver sendo empregada para dissimular escusos interesses.”*³⁷

Assim, observa José Edwaldo Tavares Borba, que a doutrina não pretende anular a personalidade jurídica, somente afastá-la em determinadas situações quando os sócios manipularem os interesses da sociedade para cumprir seus próprios objetivos.³⁸

Diante disso, o artigo 50 do Código Civil, conforme mencionado acima, condiciona a desconsideração da personalidade jurídica a duas situações: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, independente de demonstrar a insolvência da pessoa jurídica, de acordo com o Enunciado no 281, da IV Jornada do CJF³⁹.

O abuso da personalidade jurídica é resultante do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Alexandre Couto Silva tece uma crítica doutrinária ao fato de o legislador brasileiro não ter incluído no artigo 50 do Código Civil as situações gerais de fraude, e também de não reconhecer a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em casos de subcapitalização societária⁴⁰.

³⁶ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³⁷ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³⁸ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³⁹ “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.”

⁴⁰ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

Nesse sentido, o desvio de finalidade ocorre ao passo que a pessoa jurídica realiza atos incompatíveis com seu contrato social e estatuto, age com abuso ou excesso de poder, desvia os objetivos que justificam sua existência. Nessas ocasiões, em que os sócios ultrapassam os limites do estatuto, contratuais ou os fins da entidade jurídica, remete à teoria *ultra vires*, com previsão no artigo 1.080⁴¹ do Código Civil, que prevê a responsabilização pessoal do sócio que age de forma ilícita e abusiva e oculta-se sob o véu societário⁴².

Vale ressaltar que o artigo 1.080 do CC não prevê a ilimitada responsabilidade dos sócios, mas a responsabilização patrimonial ilimitada nos casos de atos fraudulentos contra a lei, contrato ou estatuto. O desvio de finalidade, por sua vez, representa uma dimensão subjetiva de desconconsideração da personalidade jurídica ao englobar hipóteses de fraude e abuso de direito⁴³.

Ainda, prevê o artigo 50 do CC que a confusão patrimonial também está sujeita à incidência da teoria da desconconsideração, haja vista que a lei distingue os bens pessoais dos sócios e o patrimônio da sociedade. O artigo 20⁴⁴ do Código Civil de 1916, de forma clara, realizava essa diferenciação. Essa separação é fundamental para manter o desenvolvimento da empresa e a autonomia patrimonial em benefício aos sócios a fim de limitar suas responsabilidades. Com a mistura dos patrimônios de forma deliberada, a autonomia patrimonial da sociedade e dos sócios torna-se fluida, e enseja a perda da responsabilidade limitada.⁴⁵

Nesse sentido, a aplicação direta do desvendamento do véu societário os bens particulares dos sócios ou administradores responsáveis pelo desvio de finalidade ou confusão

⁴¹ Art. 1.080. *“As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”*

⁴² MADALENO, Rolf. A Desconconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁴³ MADALENO, Rolf. A Desconconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁴⁴ “Art. 20. *As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. § 1º Não se poderão constituir, sem previa autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados. § 2º. As sociedades enumeradas no artigo 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.”*

⁴⁵ MADALENO, Rolf. A Desconconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

patrimonial, terão os seus bens atingidos. Ainda, pode ser aplicada de forma inversa em disputas matrimoniais, quando o cônjuge empresário se esconde por trás da sociedade, possibilitando que os bens da sociedade sejam atingidos para pagamento do cônjuge, convivente ou credor prejudicado.⁴⁶

Diante disso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve incidir apenas sobre os bens dos administradores ou sócios que agiram com abuso ou fraude por meio da pessoa jurídica, não responsabilizando os outros sócios que não participaram do desvio da personalidade jurídica⁴⁷.

⁴⁶ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.71. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

2. Modalidades de desconsideração: a desconsideração inversa da personalidade jurídica:

O sistema jurídico brasileiro consolidou-se com duas modalidades de desconsideração: a desconsideração direta, em que os bens dos sócios ou administradores respondem pelas dívidas da pessoa jurídica, conforme preveem os artigos 50 do Código Civil⁴⁸ e 28 do Código de Defesa do Consumidor⁴⁹. Tal modalidade está positivada no ordenamento jurídico desde os anos 1990⁵⁰.

A outra modalidade é a *desconsideração inversa*, ou *indireta*, hipótese em que os bens da pessoa jurídica respondem pelas dívidas dos sócios ou administradores. Tal instrumento não encontrava previsão legal, e surgiu doutrinariamente no direito pelos estudos do professor Rolf Madaleno, que citou diversas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Um dos exemplos trazidos pelo professor é relativo à separação judicial, assim, pontua⁵¹:

*“Quando o marido transfere para sua empresa o rol mais significativo dos bens matrimoniais, sentença final de cunho declaratório haverá de desconsiderar este negócio específico, **flagrada a fraude ou o abuso, havendo, em consequência, como matrimoniais esses bens, para ordenar sua partilha no ventre da separação judicial, na fase destinada a sua divisão, já considerados comuns e comunicáveis**”.*⁵²

O enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF)⁵³ de 2006 também reconheceu a desconsideração inversa. Carlos Roberto Gonçalves define o instrumento indicando:

*“Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é **afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio**, como na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior*

⁴⁸ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

⁴⁹ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. “A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões.” Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões: 9-30. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0403_0431.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2025.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. “A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões.” Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões: 9-30. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0403_0431.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2025.

⁵² MADALENO, Rolf. Direito de família: aspectos polêmicos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 31.

⁵³ “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”

valor; registrá-los em nome de pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial.”⁵⁴

Nesse mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho:

*“Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio.”*⁵⁵

Portanto, o sócio pode esconder os seus bens pessoais no âmbito da sociedade, servindo-se desta para ocultação dos bens. Assim, a fraude que a aplicação da teoria da desconsideração inversa impede é o desvio do patrimônio, o desvio dos bens⁵⁶.

Por exemplo, na hipótese que um dos cônjuges pretende a separação e busca ocultar ou esvaziar o patrimônio comum do casal, transfere os bens para a sociedade, sendo que, na ocasião da partilha, o outro cônjuge constata o prejuízo da redução de créditos ou ausência do patrimônio. Nessa situação, a pessoa jurídica deve integrar o polo passivo da demanda, haja vista que poderá ser atingida pela decisão que desconsidera, na modalidade inversa, a personalidade jurídica.⁵⁷

É perfeitamente cabível o entendimento da existência de abuso de personalidade física por meio do mau uso da pessoa jurídica, de uso abrangente na prática de fraude na fuga de responsabilidades e obrigações⁵⁸.

Assim, esse instrumento autoriza, diante do abuso ou fraude, aplicação acessória e inversa da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que acoberta o sócio insolvente e devedor de obrigação familiar:

*“Direito de Família. Execução de acordo judicial envolvendo alimentos e valores devidos à ex-consorte a título de meação. Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de viabilizar a penhora de imóvel (apartamento) de propriedade da empresa da qual o executado é irrecusavelmente dono. Utilização pessoal e exclusiva do bem pelo devedor. **Confusão patrimonial evidente. Executado que, conquanto não figure formalmente como sócio no contrato social, exerce atos de administrador e proprietário da empresa, a qual está em nome de seus filhos.***

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos R. *oleção sinopses jurídicas*; v. 1 - Direito civil : parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.85. ISBN 9788553608997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553608997/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 2 v., p.401

⁵⁶ MIRANDA, Flávia Poyares. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família**. São Paulo: Pro Direito, Ciclo 1, Volume 4.

⁵⁷ MIRANDA, Flávia Poyares. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família**. São Paulo: Pro Direito, Ciclo 1, Volume 4.

⁵⁸ MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.81. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

Inexistência de qualquer outro bem pessoal para garantir a dívida. Recurso provido. Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não façam parte do seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada (AI no 2000.018889-1, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 25.01.02)” (TJSC, 4a Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento no 2011.059371-2, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 03.05.2012)

As evidências expõem a trama arquitetada para escondê-lo no quadro societário e a sua condição financeira, obtida sob o véu da pessoa jurídica, em razão da simulação dos recursos, não há decisão mais acertada senão atribuir a à empresa desvirtuada de sua finalidade social e titularidade passiva da obrigação do sócio que se esconde sob a máscara societária com a conivências e coparticipação da empresa⁵⁹.

Nesse sentido, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo de revelar a verdadeira realidade encoberta pelo sócio e pela empresa, que agiram conjuntamente com a intenção de ocultar uma obrigação originalmente atribuída ao sócio, extrapolando, ambos, os limites do objeto social da empresa e violando de forma evidente a ordem jurídica e os princípios do Estado Democrático de Direito⁶⁰.

Em estratégias mais sofisticadas, o cônjuge, companheiro ou devedor de alimentos pode ocultar seus bens por meio da criação de diversas estruturas societárias interligadas, com diferentes níveis de participação de sócios. Esse arranjo é planejado justamente para dificultar a localização do patrimônio, exigindo do Judiciário — como destaca Nelson Abrão⁶¹ — atenção constante a esse tipo de prática. Para tanto, é essencial contar com uma espécie de “polícia financeira” capacitada a rastrear mudanças societárias, identificar operações fraudulentas e viabilizar sua desconsideração, com o apoio do levantamento de sigilos bancário, fiscal e eletrônico.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.81. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.81. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

⁶¹ ABRÃO, Nelson. Sociedades limitadas. 2012, p. 278-2

Conforme observa Fábio Ulhoa Coelho⁶², na chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, o devedor transfere seus bens para uma pessoa jurídica que controla, com o objetivo de afastá-los do alcance de seus credores pessoais. Esses credores acabam sendo lesados, já que não conseguem satisfazer seus créditos devido à blindagem patrimonial indevida promovida pelo devedor. Diante disso, a desconsideração inversa permite ao juiz, por decisão incidental, afastar a autonomia da sociedade utilizada como fachada fraudulenta, atingindo diretamente os bens que, embora estejam em nome da empresa, pertencem de fato ao sócio devedor — seja ele inadimplente com pensão alimentícia ou esteja tentando ocultar a meação de sua esposa ou companheira⁶³.

⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. 2003, p. 45.

⁶³ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.81. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

3. Abuso de direito e fraude:

3.1. Abuso:

A desconsideração da personalidade jurídica busca proteger o princípio da boa-fé, que não compactua com a prática indevida da configuração societária utilizada de maneira abusiva para afastar obrigações⁶⁴.

Diante disso, o pressuposto lógico para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é a ocorrência do abuso de direito que prejudica terceiros, por intermédio da pessoa jurídica, o que possibilita o afastamento da autonomia patrimonial em relação aos sócios que integram a empresa⁶⁵.

O abuso de direito, princípio geral previsto no artigo 187⁶⁶ do Código Civil. Esse dispositivo legal estabelece que comete ato ilícito aquele que, mesmo sendo titular de um direito, o exerce de maneira que ultrapassa os limites definidos por seu objetivo econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.⁶⁷

Nesse sentido, Pontes de Miranda tece críticas acerca da expressão “*abuso de direito*”, considerando-a incorreta pela existência do “*estado de fato*” e “*estado de direito*”. Entretanto, não existe o “*abuso de fato*” e “*abuso de direito*”. Assim, é possível abusar de algum direito do qual se é titular, logo, há o abuso de direito, ou abuso do exercício do direito.⁶⁸

Pablo Rodriguez Grez entende que o abuso de direito descreve um conflito de interesses que não são tutelados pelo ordenamento jurídico, haja vista que quando alguém invoca um direito subjetivo que excede o direito positivo expressamente tutelado, essa pessoa não está verdadeiramente defendendo um direito, mas ocasionando um prejuízo ao interesse

⁶⁴ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁶⁵ MIRANDA, Flávia Poyares. Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família. São Paulo: Pro Direito, Ciclo 1, Volume 4.

⁶⁶ Art. 187. “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*”

⁶⁷ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁶⁸ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil. 1974, p. 382-3.

alheio. Por isso, se reconhece um contrassenso de forma evidente para falar em abuso de direito, mesmo que o que está em jogo não seja um direito, mesmo que abusivo⁶⁹.

Outra definição, trazida por Fernando Augusto Cunha de Sá, define como abuso, de acordo com o artigo 334 do Código Civil Português, sendo o ato ilegítimo decorrente do excesso no exercício de determinado direito subjetivo que ultrapassa os limites da boa-fé, bons costumes e pelo fim social e econômico do direito em questão.⁷⁰

Assim, explica o professor Rolf Madaleno:

*“Não é possível visualizar todas as hipóteses e a própria abrangência do abuso do direito, havendo consenso de que sua existência reflete, na prática, uma anormalidade, perpetrada com o **propósito de causar um prejuízo à outra pessoa**”[...] “O abuso do direito precisa ser harmonizado com os demais princípios que compõem as relações sociais da ética, da boa-fé objetiva, dos bons costumes e do fim social ou econômico do direito, **agindo abusivamente aquele titular de um direito**, e de cujo direito ele vai além dos limites, com **manifesto excesso e com o propósito de causar um prejuízo a outrem**, obrando com evidente traço malicioso para tirar proveito e, conseqüentemente, causar um dano.”⁷¹*

Portanto, ao extrapolar o exercício de seu direito, dele abusa, podendo utilizar-se do manto da pessoa jurídica para praticá-lo e encobrir a prática desses atos ilícitos que prejudicam o direito de terceiros e violando a sociedade empresária, os princípios da finalidade econômica e as bases morais da personalidade jurídica.⁷² O abuso do direito é evidenciado quando ultrapassados os limites do razoável e proporcional nos negócios jurídicos e abuso de controle, a utilização de instrumentos aparentemente lícitos para impor negócios fraudulentos e judicialmente inoponíveis, enseja a desconsideração da personalidade jurídica, que recairá somente apenas sobre quem contribuiu para a imposição do dano, como explica Gladston Mamede.⁷³

Em suma, o abuso do direito não conduz, por si só de maneira automática à desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, essa medida poderá ser aplicada na hipótese de que um sócio utiliza da pessoa jurídica como escudo para práticas societárias que contrariam os princípios da empresa e visam prejudicar terceiros. Da mesma forma, o instituto

⁶⁹ GREZ, Pablo Rodríguez. El abuso del derecho y el abuso circunstancial. 2004, p. 340-1.

⁷⁰ SÁ, Fernando Augusto Cunha de. Abuso do direito. 2005, p. 103

⁷¹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁷² FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconsideração da personalidade jurídica, análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil. 2004, p. 232.

⁷³ MAMEDE, Gladston. Direito societário: sociedades simples e empresárias. 2007, p. 231.

é cabível quando o sócio transfere ou oculta bens pessoais na empresa jurídica com o fito de fraudar, por exemplo, a partilha de bens com o cônjuge ou companheiro⁷⁴. Esse entendimento está de acordo com o ensinamento clássico de Rolf Serick, ao ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica não implica sua negação ou destruição. Ao contrário, a sua aplicação preserva a forma e a função concebidas pelo ordenamento jurídico, sendo o verdadeiro negador da personalidade jurídica aquele que dela abusa, enquanto aquele que combate tal desvio, na verdade, reafirma sua existência.⁷⁵

3.2. Fraude:

Embora a fraude e o abuso sejam figuras juridicamente próximas, haja vista que ambas geram atos aparentemente em conformidade com a lei, na fraude, o negócio jurídico é arquitetado para prejudicar credores, seja em benefício próprio ou de terceiros, com vantagem ilícita para o agente⁷⁶. Portanto, para ser caracterizada fraude é necessária a intersecção entre a intenção de lesar terceiros e a utilização de artifícios para distorcer de maneira intencional a verdade do negócio jurídico, cuja validade requer os pressupostos do artigo 104 do Código Civil.⁷⁷

Assim, os negócios jurídicos realizados com objetivo de fraudar a lei encontram-se no campo das nulidades, conforme disposto no artigo 166, VI, do Código Civil⁷⁸, que converteu positivamente o princípio jurídico. Por conseguinte, a fraude apresenta manobra para prejudicar terceiro, decorrente de negócio unilateral ou bilateral, elaborada por duas ou mais pessoas em concerto fraudatório. Assim, a má-fé e intenção de lesar terceiro são pressupostos essenciais para caracterização de fraude, bastando a consciência de estar gerando dano. O artigo 158⁷⁹ do

⁷⁴ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁷⁵ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. 2005, p. 9

⁷⁶ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁷⁷ Art. 104. “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

⁷⁸ Art. 166. “É nulo o negócio jurídico quando: VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;”

⁷⁹ Art. 158. “Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. § 1º-Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. § 2º-Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.”

Código Civil não exige que se comprove se o devedor tinha ou não conhecimento sobre seu estado de insolvência ao transferir bens com o intuito de fraudar credores. Basta verificar se seu patrimônio é ou não suficiente para satisfazer suas dívidas⁸⁰.

Na fraude por meio da pessoa jurídica, a personalidade é utilizada a fim de atingir fins diversos daqueles visados em sua constituição, desviando-se de seu objetivo societário, aparentemente dentro da legalidade e licitude, em que os sócios, ou algum deles, utiliza da autonomia patrimonial para fins ilícitos⁸¹.

No âmbito do direito empresarial, o tratamento ao devedor que age de forma fraudulenta contra seus credores é mais severo, uma vez que a atividade empresarial se fundamenta, de maneira central, no princípio da boa-fé. Como destaca Caio Mário da Silva Pereira⁸², é justificável que a legislação adote uma postura mais enérgica e diligente na responsabilização do empresário que oculta ou desvia bens e garantias vinculados ao exercício de sua atividade econômica.

Entretanto, A fraude não ocorre exclusivamente por meio do uso indevido da personalidade jurídica, embora essa prática seja comum e frequentemente leve à desconsideração pontual dessa personalidade. Diversas outras formas de fraude também se manifestam, como nos casos em que um terceiro, uma pessoa física, é colocado como intermediário, atuando como *testa de ferro* ou *laranja*. Nesses casos, sua participação tem o único objetivo de colaborar com a concretização de um negócio jurídico fraudulento, visando diminuir de forma ilícita o patrimônio disponível, em prejuízo de credores ou do cônjuge/companheiro meeiro⁸³.

No contexto de casamento e união estável, bem como as demais relações familiares que envolvam obrigações, a fraude será considerada efetiva sempre que, por meio de uma pessoa interposta, houver a diminuição do patrimônio ou dos recursos que garantem o cumprimento

⁸⁰ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁸¹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁸² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 2004, p. 542.

⁸³ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

das obrigações alimentares. Tal situação pode resultar grande prejuízo ao cônjuge/companheiro meeiros, bem como no não pagamento da pensão alimentícia devida.⁸⁴

Nesta senda, explica De los Mozos que a fraude consiste em qualquer artifício, manobra ou astúcia destinada a frustrar ou contornar um interesse legítimo de terceiros, ou ainda a alcançar um resultado contrário ao ordenamento jurídico sob a aparência de legalidade. A fraude à lei pode ocorrer de maneira explícita, evidente e até ostensiva, sendo praticada abertamente. No entanto, o mais comum é que ela se manifeste de forma sutil e dissimulada, não por meio da afronta direta ao texto legal, mas pela criação de uma realidade ilusória. Nesse cenário, a forma adotada no ato ou contrato parece obedecer às exigências legais, mas, na verdade, serve como instrumento para obtenção de vantagem pessoal ou benefício a terceiros, em desacordo com o espírito da norma⁸⁵.

Diante das múltiplas formas de fraude e das manobras recorrentes elaboradas com o intuito de causar prejuízo, é imprescindível que, em qualquer situação, a má-fé seja firmemente reprovada. Cabe desconstruir esse conjunto de artifícios que afrontam o direito e violam o princípio da boa-fé, sendo inadmissível que o julgador ou a legislação tolerem a falsidade e a injustiça⁸⁶.

3.3. Fraude à execução:

Na fraude à execução há o desvio dos bens pertencentes ao devedor no curso da execução. Nessa operação, seja real ou simulada, o executado reduz expressamente o seu patrimônio. Araken de Assis diz que “ao invés de retratarem alterações normais, revelam o propósito de frustrar a realização do direito alheio.”⁸⁷

Nesse sentido, José Sebastião de Oliveira define fraude à execução como:

“um instituto de direito público inserido no direito processual civil, que tem por finalidade coibir e tornar ineficaz a prática de atos fraudulentos de disposição ou oneração de bens, de ordem patrimonial, levados a efeito por parte de quem já

⁸⁴ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁸⁵ DE LOS MOZOS, José L. “El negocio jurídico”. In: Estudios de derecho civil apud ITUR- RASPE, Jorge Mosset. Contratos simulados y fraudulentos. Contratos fraudulentos. 2001, p. 16-7.

⁸⁶ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁸⁷ ASSIS, Araken de. Manual da execução. 2006, p. 234-5

*figura no polo passivo de uma relação jurídica processual, como legitimado ordinário passivo (devedor demandado), visando com isso a **impedir a satisfação da pretensão deduzida em juízo por parte do autor da demanda (credor demandante), configurando verdadeiro atentado à dignidade da Justiça, cuja atividade jurisdicional já se encontrava em pleno desenvolvimento.***⁸⁸

A fraude à execução se distingue da fraude contra credores, especialmente em seu aspecto instrumental, pois a primeira é instituto de direito processual, com previsão no artigo 792 do Código de Processo Civil⁸⁹, que elenca as hipóteses de fraude à execução e pressupõe a existência de ação contra o devedor que pode levá-lo à insolvência. Assim, a fraude à execução ocorre quando o devedor vende ou onera seus bens, além das outras hipóteses previstas em lei, e se configura quando há ação baseada em direito real contra ele⁹⁰.

A fraude contra credores, por sua vez, é um instituto de direito material, regulado pelo Código Civil, e necessita de ação autônoma promovida pelo interessado para que seja decretada, ao passo que a declaração de ocorrência de fraude à execução tramita incidentalmente no processo principal. Além disso, o credor prejudicado pela fraude precisa de ação pauliana para desconstituir o negócio jurídico impugnado.⁹¹

Para Cândido Rangel Dinamarco, o ato fraudulento deve ser considerado sempre ineficaz, ainda que se trate de fraude contra credores. Segundo o autor:

*"a ação pauliana não é uma 'ação anulatória e a sentença de sua procedência não tolhe todos os efeitos do ato: ela retira do negócio jurídico apenas o que é preciso retirar para que o credor não sofra prejuízo, ou seja, aquele efeito secundário consistente em suprimir a responsabilidade do bem pela obrigação do alienante perante ele. Essa sentença mantém vivo o ato, na parte em que não traz prejuízo ao credor, sem prejudicar os efeitos que sejam indiferentes em face dos objetivos do instituto"*⁹².

Ou seja, na fraude à execução, presume-se a existência de intenção fraudulenta, “*consilium fraudis*”, razão pela qual sua declaração pode ocorrer incidentalmente, ou seja, no

⁸⁸ OLIVEIRA, José Sebastião de. Fraude à execução. 1986, p. 64

⁸⁹ Art. 792. “A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#); III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.”

⁹⁰ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁹¹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil, 5ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

curso da própria ação em andamento, sem a necessidade de comprovação específica de que o ato foi praticado com fraude. Diferente da fraude contra credores, não é necessário propor uma ação autônoma (como a ação pauliana) para anular o ato de alienação que levou o devedor à insolvência. Isso porque a transferência de bens em contexto de insolvência configura uma afronta direta à dignidade da justiça, exigindo uma resposta imediata. Nesse cenário, o juiz pode determinar diretamente a penhora do bem transferido, cabendo ao adquirente, caso queira defender-se, apresentar embargos de terceiro⁹³.

O terceiro que tiver seu bem penhorado, após tê-lo adquirido por meio de alienação, real ou simulada, e desejar proteger seus direitos, deve ingressar com embargos de terceiro para obter uma decisão de mérito. No processo de execução em si não há espaço para que produza provas em sua defesa⁹⁴.

Assim, na fraude à execução, o julgador analisa a ineficácia do ato, não sua validade, considerando que a validade necessita de sentença em processo de conhecimento, e a participação do terceiro que sofreu a restrição patrimonial é essencial.⁹⁵

Diante do exposto, entende-se que a simples frustração da execução causada pela alienação repentina dos bens que garantem a dívida, que resulta na insolvência do devedor, permite que o juiz, de maneira incidental, rápida e eficaz, declare a ineficácia do ato de transferência. Com isso, o suposto adquirente é compelido a defender a validade de sua aquisição nos embargos de terceiro.⁹⁶

⁹³ SALAMACHA, José Eli. Fraude à execução, direitos do credor e do adquirente de boa-fé. 2005, p. 140

⁹⁴ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

⁹⁵ VIANNA, Marcelo Soares. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família. 2006, p. 255-6.

⁹⁶ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.84. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

4. A aplicação no direito de família:

Conforme aponta Clóvis do Couto e Silva, as relações patrimoniais familiares e sucessórias tornaram-se um vasto campo para a prática de perpetração de fraudes, por meio da utilização indevida e abusiva das pessoas jurídicas personalizadas.⁹⁷

Nesse sentido, em litígios que envolvam pensão alimentícia, partilha de bens decorrentes de casamento ou união estável, a desconsideração inversa se posiciona como uma ferramenta específica e essencial para a contemplação da justiça social familiar.⁹⁸

Rolf Madaleno descreve a desconsideração da personalidade jurídica no Brasil no direito de família e sucessões como:

*“Trata-se da aplicação invertida da desconsideração da personalidade jurídica, uma forma especial, mas cabalmente pertinente e de larga utilização, pela qual **será responsabilizada a pessoa jurídica por acobertar direitos familiares dos cônjuges, companheiros ou credores de alimentos, ou os direitos sucessórios de herdeiro necessário.**”⁹⁹*

Nessa modalidade de desconsideração, como já detalhado nesse trabalho, o devedor transfere seus bens para a empresa da qual é sócio, esvazia o acervo que pertence ao vínculo conjugal, ou apenas tem o propósito de tornar-se insolvente e sem lastro econômico para saldar obrigação alimentar, bem como pode ocorrer o adiantamento da transferência para algum herdeiro com favoritismo que seria, legitimamente de outro sucessor necessário. Adquirindo bens de uso familiar em nome da empresa a qual faz parte, ou realizar a transferência de bens comuns ao casal para sociedade empresária, esses bens, em tese, deixam de integrar a massa conjugal.¹⁰⁰

Com o repasse dos bens familiares, o cônjuge/companheiro devedor segue na posse e usufruindo dos bens registrados em nome da empresa da qual é sócio, em diversas vezes

⁹⁷ COUTO E SILVA, Clóvis do. Direito patrimonial de família no projeto de código civil brasileiro e no direito português. *Revista dos Tribunais*, n. 520, p. 12.

⁹⁸ KOCH, Deonísio. Desconsideração da personalidade jurídica, Florianópolis: Ed. Momento Atual, 2005, p. 73.

⁹⁹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.107. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

¹⁰⁰ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.107. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

com participação majoritária, e assim, se livra do risco de qualquer constrição judicial por dívida familiar ou de caráter pessoal.¹⁰¹

Diante da ampla utilização da personalidade jurídica para a prática de fraudes e do uso frequente de pessoas físicas como “laranjas”, a doutrina brasileira reconhece que o Direito de Família oferece um terreno fértil para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Um exemplo disso é quando o cônjuge/companheiro adquire bens de alto valor e os registra em nome de pessoa jurídica sob seu controle. Nesses casos, é viável responsabilizar a empresa pelo montante devido ao outro cônjuge.¹⁰²

Portanto, Moacir César Pena Júnior, defensor da aplicação da “*disregard*” no direito de família, afirma a criação de condições adequadas para bloquear os abusos e fraudes cometidos contra a dignidade da mulher parceira e dos filhos. Isso ocorre, por exemplo, quando bens que deveriam ser partilhados são transferidos para a empresa familiar e, posteriormente, direcionados a terceiros da confiança exclusiva do cônjuge fraudador. Nesses contextos, a teoria da “*disregard*” tem sido amplamente utilizada, tanto no casamento quanto na união estável.¹⁰³

No tocante aos alimentos no direito de família, segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, muito mais do que em outras áreas, deve ser aplicada na hipótese de fraude praticada sob o véu societário, a fim de atingir direito vinculado à própria sobrevivência do credor de alimentos, ferindo a dignidade da pessoa humana.¹⁰⁴

Na contramão da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no Direito de Família, salvo quando o cônjuge fraudador constitui empresa apenas para a transferência dos bens conjugais antes de requerer a separação, Ana Caroline Santos Ceolin explica:

“nessas hipóteses, observa-se que a pessoa jurídica só é criada para facilitar a prática de fraude pelo seu sócio, que a constitui como um instrumento receptor de bens afetos ao patrimônio familiar; o que implica evidente desvio de sua finalidade, pressuposto da teoria da desconsideração. Porém, se a sociedade, para a qual o cônjuge de forma regular mantém-se perseguindo seu objeto social, previsto em seus estatutos sociais, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica,

¹⁰¹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.107. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

¹⁰² DIDIER JR., Fredie et al. Comentários ao Código Civil brasileiro. 2005, p. 51.

¹⁰³ PENA JÚNIOR, Moacir César. Direito das pessoas e das famílias, doutrina e jurisprudência. 2008, p. 52.

¹⁰⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de família brasileiro, introdução – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. 2001, p. 135-6.

porquanto incorreu o abuso da sua estrutura formal, desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial. A sociedade, nessas hipóteses, apenas atua como partícipe de um ato negocial fraudulento na qualidade de terceiro, sendo necessária, assim, a desconstituição desse ato e não a desconsideração de sua personalidade.”¹⁰⁵

Ainda que a autora reconheça ser comum que juízes se deparem com fraudes cometidas por um dos cônjuges em prejuízo da meação do outro, tanto no casamento quanto na união estável e em diversas relações econômicas do Direito de Família e das Sucessões, ela conclui que tais condutas devem ser combatidas por meio da ação pauliana. Isso porque, ao adquirir bens do sócio em contexto de fraude à partilha, a empresa não estaria desviando-se de seus objetivos estatutários, mas agindo como terceira envolvida, em conluio com o cônjuge que busca burlar a partilha. Embora sua conduta contribua diretamente para a fraude, essa atuação não configura, segundo a autora, um abuso da estrutura formal da pessoa jurídica¹⁰⁶.

Portanto, a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no Direito de Família surge como instrumento necessário e eficaz para enfrentar fraudes patrimoniais que antes não encontravam resposta satisfatória na tradicional ação pauliana. Tais fraudes envolvem, com frequência, o desvio de bens comunicáveis ou créditos alimentares por meio de empresas já existentes ou criadas com essa finalidade, bem como a interposição de terceiros (“laranjas”) que emprestam seus nomes para ocultar o real titular do patrimônio, conforme explica José Lamartine Corrêa de Oliveira.¹⁰⁷

Essa manipulação é facilitada pela ausência de mecanismos de controle na gestão dos bens por um dos parceiros, especialmente após as transformações legais e sociais que dispensaram a autorização do cônjuge para atos de disposição patrimonial em sociedades empresárias, de acordo com o artigo 978 do Código Civil¹⁰⁸. Tal realidade permite movimentações societárias como fusões, cisões e transferências de quotas com o fim de frustrar direitos familiares.

Diante disso, a teoria da desconsideração, prevista expressamente no artigo 50 do Código Civil, apresenta-se como meio processual célere e adequado à tutela de direitos relacionados à meação, aos alimentos e à herança. Em contraste, a ação pauliana mostra-se

¹⁰⁵ CEOLIN, Ana Caroline Santos. Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. 2002, p. 151

¹⁰⁶ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.107. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 14 mai. 2025

¹⁰⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. A dupla crise da pessoa jurídica. 1979, p. 504.

¹⁰⁸ Art. 978. “O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.”

insuficiente por exigir requisitos probatórios rigorosos e por impor ônus excessivos à parte vulnerável, como o cônjuge, companheiro ou herdeiro lesado.¹⁰⁹

Nesse contexto, o Judiciário deve reconhecer a hipossuficiência do credor familiar e adotar medidas como a quebra de sigilo bancário, fiscal e contábil quando houver indícios de simulação ou fraude, aplicando a desconsideração (inclusive da personalidade física, quando pertinente) para evitar que o direito material seja esvaziado por meio de abusos societários. Tal entendimento também se estende ao direito sucessório, especialmente quando há violação dos direitos dos herdeiros necessários, conforme o artigo 1.845 do Código Civil^{110 111}.

4.1. Dissolução do vínculo conjugal:

O instituto do casamento já foi definido e aceito de diversas formas, e é certamente um dos temas mais discutidos do direito privado. Para Paulo Lôbo, o casamento é definido como *“ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecido do Estado”*.¹¹²

Caio Mário Da Silva Pereira, por sua vez, define o casamento como *“a união de duas pessoas de sexo diferentes, realizando uma integração fisiopsíquica permanente”*.¹¹³ Atualizando a definição, pode-se substituir “homem e mulher” por “duas pessoas, considerando o pleno reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo”.¹¹⁴

¹⁰⁹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.111. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

¹¹⁰ Art. 1.845. *“São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”*

¹¹¹ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.111. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

¹¹² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 99.

¹¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 33.

¹¹⁴ A formalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil tornou-se um fato consolidado, ainda que tenha ocorrido por caminhos indiretos. Em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277-DF e a ADPF 132-RJ, reconheceu a legitimidade das uniões estáveis entre casais homoafetivos, equiparando-as às uniões heteroafetivas em direitos e deveres. Essa decisão influenciou diversos Tribunais estaduais, como o de São Paulo, que passaram a adotar entendimentos semelhantes. Com o intuito de uniformizar o tratamento do tema, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 175, em 14 de maio de 2013, autorizando expressamente a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Desde então, casais homoafetivos conquistaram o direito de se casar, prática que tem se tornado cada vez mais comum.

A natureza jurídica do casamento também é objeto de controvérsia, sendo a mais aceita aquela que o classifica como um contrato complexo, ou *sui generis*, considerado um contrato em sua formação e uma instituição em seu conteúdo.¹¹⁵ Em face da complexidade da instituição-contrato que é considerado o casamento, não nega-se que seus efeitos são numerosos e complexos, que se emitem “*no ambiente social e especialmente nas relações pessoas e econômicas dos cônjuges, e entre estes e seus filhos, como atos de direito de família puros, gerando direitos e deveres que são disciplinados por normas jurídicas*”.¹¹⁶

Assim, os efeitos do casamento estão inseridos no plano da eficácia na *escada ponteana*, o terceiro e último plano de concretização do ato jurídico, nomenclatura adotada de forma expressa no Capítulo IX – Eficácia do Casamento, do Livro IV (Direito de Família), Título I (Do Direito Pessoal), Subtítulo I (Do Casamento), do Código Civil.¹¹⁷ O referido capítulo “*tutela os direitos e deveres entre os cônjuges por opção legislativa, mas seu raio de alcance é maior, abrangendo a relação com os filhos e com terceiros, tratados em capítulos distintos*”, como explica Paulo Lôbo.¹¹⁸

Entre os múltiplos efeitos gerados pelo casamento, classificados em sociais, pessoais e patrimoniais, é este último que mais se relaciona com a temática abordada neste estudo, uma vez que envolve normas e disposições específicas e particulares. Segundo Maria Berenice Dias, “*convivência familiar enseja o entrelaçamento não só de vidas, mas também de patrimônios, tornando indispensável que fiquem definidas, antes das núpcias, as questões atinentes aos bens, às rendas e às responsabilidades de cada consorte*”.¹¹⁹

Os aspectos econômicos e patrimoniais do casamento são regulados pelos regimes de bens, que determinam a titularidade dos bens adquiridos pelos cônjuges. O Código Civil atual prevê quatro regimes: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. No Código Civil anterior, vigorava a regra da imutabilidade do regime, visando garantir segurança jurídica aos cônjuges e a terceiros.

¹¹⁵ TARTUCE, Flavio. Direito Civil, v. 5, 9ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 49.

¹¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves, direito civil... v. 5, op. cit. p. 181.

¹¹⁷ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

¹¹⁸ LOBO, Paulo. direito civil... op. cit. p. 136.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 228.

Paulo Lôbo aponta três fundamentos centrais que sustentavam a antiga regra da imutabilidade do regime de bens: (a) o casamento era visto como um “pacto de família”, cuja natureza impedia alterações pelos próprios cônjuges; (b) buscava-se resguardar os cônjuges de eventuais pressões recíprocas que pudessem influenciar mudanças; e (c) pretendia-se proteger terceiros, que poderiam ser prejudicados por eventuais modificações no regime patrimonial.¹²⁰

O Código Civil de 2002 realizou importante alteração no direito de família, possibilitando, desde que cumpridos alguns requisitos formais, a alteração do regime de bens escolhido pelos cônjuges no casamento, conforme o §2º do artigo 1.639 do Código Civil.¹²¹

Essa alteração encontra-se com o princípio da autonomia privada, que, segundo Tartuce, reflete “o direito que a pessoa tem de se autorregulamentar”. Portanto, a plena liberdade na escolha do regime de bens. Além disso, o autor relaciona três outros princípios que regem o sistema de escolha de bens, sendo eles: *a)* a indivisibilidade do regime de bens, segundo o qual, ambos os cônjuges devem se submeter, exatamente, ao mesmo regime; *b)* a variedade de regime de bens; e *c)* o princípio da mutabilidade justificada.¹²²

Para Fabiana Domingues Cardoso, o princípio da autonomia privada, aplicado ao regime de bens, pode ser denominado como sendo o da “variedade de regimes”, o que possibilita “dispor aos nubentes, opções em conjuntos de regras para normatizar o patrimônio dos futuros cônjuges e da família como um todo”. Nesse sentido, os cônjuges podem, por meio do pacto antenupcial, elaborar regimes de bens customizados de acordo com as suas necessidades e anseios, desde que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico.¹²³

Portanto, o “*regime legal*” de bens no casamento, também aplicável na união estável, ou seja, aquele que terá vigência se as partes não estipularem nenhum regime especial, é o da comunhão parcial de bens, conforme os artigos 1.640¹²⁴ e 1.725¹²⁵ do Código Civil.

¹²⁰ LOBO, Paulo. direito civil... op. cit. p. 322

¹²¹ Art. 1.639. “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

¹²² TARTUCE, Flavio. Direito Civil, v. 5, 9ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 124.

¹²³ CARDOSO, Fabiana Domingues. Regime de bens e pacto antenupcial. São Paulo: Método, 2011, p. 47.

¹²⁴ Art. 1.640. “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.”

¹²⁵ Art. 1.725. “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

4.1.1. Regime de bens:

Contudo, além da plena liberdade dos cônjuges para a definição e elaboração do regime de bens, o Código Civil brasileiro estabelece quatro possíveis regimes de bens disponíveis para o casamento:

- I. comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil);
- II. comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671 do Código Civil);
- III. separação convencional (arts. 1.687 a 1.688 do Código Civil); e
- IV. participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686 do Código Civil).

É necessário, ainda que de forma sucinta, apresentar algumas observações sobre os regimes de bens previstos em lei, com o objetivo de contribuir para a compreensão do tema da desconsideração da personalidade jurídica no contexto do divórcio e da divisão patrimonial. Isso porque a escolha do regime de bens pelo casal exerce influência significativa sobre a partilha dos bens e pode, inclusive, motivar a atuação fraudulenta de um dos cônjuges com o intuito de prejudicar a meação do outro.

No regime da **comunhão parcial**, também denominado regime legal, vigente na ausência de outra opção específica dos cônjuges por regime especial, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente durante o casamento artigo 1.660, inciso I do Código Civil¹²⁶, excluindo-se os anteriores ao matrimônio e os recebidos gratuitamente, salvo se destinados a ambos os cônjuges. Também se comunicam frutos de bens e benfeitorias realizadas na constância da união. Há discussão quanto à comunicabilidade de acessões realizadas em sociedades empresárias pertencentes a um dos cônjuges. Rolf Madaleno defende que os acréscimos patrimoniais, inclusive os chamados de “acessão industrial”, devem integrar o patrimônio conjugal.¹²⁷

Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existem sobre a comunicabilidade da valorização das quotas sociais. Para Madaleno, reinvestimentos de lucros possuem natureza de

¹²⁶ Art. 1.660. “*Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;*”

¹²⁷ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família... op. cit. p. 767.

frutos, logo seriam comunicáveis¹²⁸. Já decisão do TJSP entende que apenas lucros efetivamente distribuídos integram o patrimônio comum, salvo fraude, conforme o Agravo de Instrumento nº 0116327-14.2012.8.26.0000, julgado pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo acórdão afirma que “*o que importa para o presente recurso, entretanto, é definir se o conceito de frutos abrange os lucros não distribuídos e reinvestidos, ou, em outras palavras, se estes integram ou não o patrimônio do casal*”.¹²⁹

No que tange aos bens excluídos da comunhão, com previsão no artigo 1.659, Código Civil¹³⁰, destacam-se os de uso pessoal, rendimentos do trabalho, pensões e rendas semelhantes. Tais bens são incomunicáveis enquanto mantiverem caráter personalíssimo. Silvio Rodrigues destaca que, uma vez convertidos em patrimônio (como por meio de aquisição de bens ou aplicações financeiras), tornam-se comunicáveis.¹³¹

A **comunhão universal de bens** abrange os bens pretéritos e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas, exceto algumas categorias previstas no art. 1.668 do Código Civil¹³², como heranças e doações com cláusula de incomunicabilidade. Dívidas anteriores são comunicáveis se reverterem em benefício do casal.

Já na **separação convencional de bens**, os patrimônios dos cônjuges permanecem autônomos. Não há comunicabilidade, nem meação, sendo cada cônjuge responsável pela administração e custeio de seus próprios bens. Em tese, afasta-se o interesse na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, dado que não há bens comuns.

¹²⁸ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família... op. cit. p. 770, afirma que esta “reversão ou reaplicação conserva o caráter que teria antes de ter sido destinada ao fundo de reserva da empresa; posto que sempre se constituirá em um ganho e como tal poderia ser atribuído à comunidade de bens da entidade familiar, mas dela foi confiscada da empresa.

¹²⁹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n.º 0116327-14.2012.8.26.0000*. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 26 set. 2012. Registrado em 16 out. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 16/05/2025.

¹³⁰ Art. 1.659. “*Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.*”

¹³¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6, p. 183.

¹³² Art. 1.658. “*No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.*”

O regime da **participação final nos aquestos**, previsto no Código Civil de 2002, combina características da separação de bens durante o casamento com regras de comunhão parcial na dissolução, exigindo apuração contábil dos bens adquiridos onerosamente pelo casal¹³³. Bens anteriores ao casamento e adquiridos gratuitamente não integram os aquestos, e o esforço comum deve ser comprovado especialmente em relação aos bens imóveis¹³⁴, de acordo com o artigo 1.681, parágrafo único, do Código Civil¹³⁵.

Conforme Tartuce, não há meação propriamente dita, mas apuração da contribuição de cada cônjuge. Dívidas são pessoais, salvo benefício comum¹³⁶. A ausência de tradição do regime no Brasil e sua complexidade o tornam pouco utilizado. No entanto, como observa Madaleno, essa liberdade de administração patrimonial durante a vigência da união o torna vulnerável a fraudes, o que pode justificar a aplicação da desconsideração inversa em favor do cônjuge prejudicado¹³⁷.

4.1.2. Divórcio e partilha de bens:

Com a crescente facilitação do acesso ao divórcio nas últimas décadas e a transformação das relações interpessoais no contexto da pós-modernidade, o número de casamentos e, ainda mais expressivamente, o de divórcios aumentou de forma considerável. Segundo dados do IBGE divulgados pela *Folha de S. Paulo*, a taxa de casamentos por mil habitantes passou de 5,6 em 2002 para 6,9 em 2011, enquanto os divórcios subiram de 1,4 para 2,6 no mesmo período¹³⁸.

Diante desse cenário, tornou-se igualmente mais frequente a tentativa de fraude patrimonial na partilha de bens, geralmente por meio do uso indevido de pessoas jurídicas. A Emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu os requisitos anteriormente exigidos para a concessão do divórcio¹³⁹, o que levou a doutrina majoritária a considerar a separação judicial

¹³³ LÔBO, Paulo. direito civil: famílias, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 356/357.

¹³⁴ CHINELLATO, Silmara Juny. Comentários ao código civil. v. 18, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 372.

¹³⁵ Art. 1.681. “Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.”

¹³⁶ TARTUCE, Flavio (Direito civil, v. 5: direito de família. 9ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 177)

¹³⁷ A desconsideração... op. cit. p. 130.

¹³⁸ FOLHA DE S. PAULO. *Cresce número de casamentos, mas uniões duram menos*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1388286-cresce-numero-de-casamentos-mas-unioes-duram-menos.shtml>. Acesso em: 06 dez. 2014.

¹³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226, § 6º

como instituto excluído do ordenamento jurídico¹⁴⁰. Atualmente, o divórcio, que pode ser judicial ou extrajudicial, conforme a Lei nº 11.441/2007, é classificado como direito potestativo, ou seja, um poder jurídico unilateral que não depende da anuência do outro cônjuge.¹⁴¹

Com o divórcio, extingue-se a sociedade conjugal e, conforme o regime de bens adotado, procede-se à partilha patrimonial. É nesse momento que se verificam, com maior frequência, práticas abusivas de ocultação de bens por meio de pessoas jurídicas. Guilherme Borda destaca a utilização do “véu societário” como forma de prejuízo ao ex-cônjuge, citando o caso de um marido que transferiu mais de 90% do patrimônio para uma empresa antes do ajuizamento do divórcio¹⁴². Maria Berenice Dias também aponta que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser utilizado no direito das famílias, sobretudo quando há registro de bens em nome da empresa com intuito de ocultação patrimonial¹⁴³.

Nesse contexto, Paulo Lôbo defende a aplicação do art. 50 do Código Civil para coibir a prática de registrar, em nome da pessoa jurídica, bens que deveriam integrar a comunhão de bens do casal¹⁴⁴. Rolf Madaleno, por sua vez, reconhece que a dissolução da sociedade conjugal é o campo por excelência da desconsideração, inclusive em sua forma inversa¹⁴⁵. Tal modalidade permite que se “penetre” a pessoa jurídica para buscar, em seu interior, bens que, de fato, pertencem ao casal, especialmente quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial¹⁴⁶.

Como se nota, desde que respeitados os pressupostos legais, a desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui um instrumento legítimo e eficaz para coibir fraudes patrimoniais na partilha de bens, sem comprometer a segurança jurídica das sociedades empresárias e seus credores.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151.

¹⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 540.

¹⁴² BORDA, Guilherme. *La persona jurídica y el corrimiento del velo societário*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000. p. 90-91.

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice. *O direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 340.

¹⁴⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. op. cit. p. 161.

¹⁴⁵ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da personalidade jurídica e sua aplicação no direito de família e das sucessões*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 171.

¹⁴⁶ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da personalidade jurídica e sua aplicação no direito de família e das sucessões*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 172.

4.1.3. Desconsideração da personalidade jurídica e a partilha de bens:

Como já mencionado no presente trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente na modalidade inversa, deve ser aplicada de forma exclusiva quando comprovada como o único meio eficaz disponível ao lesado para cessar eventual prejuízo a ele imposto em razão da abusiva utilização da personalidade jurídica por parte do sócio.

Nesse cenário, devido às sérias consequências decorrentes da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tema amplamente analisado por Walfrido Jorge Warde Júnior e Marcio Tadeu Guimarães Nunes, esse mecanismo não deve ser utilizado quando a parte prejudicada dispuser de uma alternativa menos severa, que vise diretamente o ato lesivo, sem afetar a limitação da responsabilidade da pessoa jurídica.

Os requisitos essenciais para a aplicação da desconsideração, como já destacado, são o uso abusivo da personalidade jurídica, manifestado por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No campo do direito de família e das sucessões, é comum a ocorrência de confusão patrimonial entre os sócios e suas sociedades, especialmente quando se trata de empresas familiares. Seja intencional ou não, a confusão patrimonial frequentemente prejudica o direito à meação de um dos cônjuges, mesmo na ausência de atos ilícitos explícitos, como fraude ou simulação, o que pode justificar a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Essa confusão ocorre independentemente da comprovação de dolo por parte do sócio ou cônjuge, quando a sociedade passa a deter bens que não estão relacionados com seu objeto social, sendo evidente que tais bens, por sua própria natureza, deveriam pertencer ao sócio.¹⁴⁷

A aquisição direta pela pessoa jurídica de bens que pertencem claramente aos sócios controladores é, em geral, um meio de proteger esse patrimônio da divisão na partilha conjugal. A fraude à meação, geralmente, não ocorre no momento do divórcio, mas sim anteriormente, quando o bem é adquirido ou por meio de manobras societárias que transferem bens da titularidade de um cônjuge para a pessoa jurídica. Isso afasta o direito do outro cônjuge à meação. Gilberto Gomes Bruschi ressalta que essa fraude acontece antes da dissolução do

¹⁴⁷ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

casamento, quando um dos cônjuges registra bens em nome da empresa da qual é sócio controlador¹⁴⁸, e conclui:

*“Ao sentir sua união em crise, o cônjuge empresário e fraudador faz com que desapareçam os bens que antes estavam em nome da sociedade e, com eles, toda a proteção prevista em lei para o patrimônio de sua esposa.”*¹⁴⁹

Ressalta-se que, nesses casos, não configura qualquer tipo de prejuízo aos demais sócios ou credores da sociedade, vez que, inequivocadamente pertencentes à pessoa física do sócio, nunca foram, de fato, considerados parte do patrimônio da sociedade.¹⁵⁰

André Pagani de Souza também chega a essa conclusão ao examinar a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica na divisão dos bens, ressaltando que, caso o sócio tenha transferido bens indevidamente para a sociedade, a desconsideração dessa transferência não afeta os direitos dos demais credores da empresa, que não podem se beneficiar do patrimônio que foi transferido de forma indevida.¹⁵¹

Assim, mesmo que os bens tenham sido adquiridos com recursos da sociedade, isso geralmente ocorre por meio do uso de dividendos não distribuídos ao sócio que age de forma fraudulenta. Nesses casos, aplicando os critérios objetivos discutidos, não existe outro meio jurídico para recuperar esses bens para a partilha, já que não há evidência de simulação ou outro vício contratual, o que torna necessária a desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, se a sociedade for composta apenas pelo casal e tiver como objetivo administrar bens próprios, a transferência ou aquisição desses bens pela empresa não justifica a desconsideração, pois a

¹⁴⁸ **BRUSCHI, Gilberto Gomes.** *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 2010. p. 132.

¹⁴⁹ **BRUSCHI, Gilberto Gomes.** *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 2010. p. 132.

¹⁵⁰ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

¹⁵¹ SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

partilha das cotas sociais preserva a meação de ambos. Além disso, não se pode presumir abuso sem provas de dissipação fraudulenta do patrimônio.¹⁵²

Todavia, caso antes da dissolução do casamento, a sociedade, por meio do cônjuge ou sócio controlador, se desfizer de algum bem sem receber a devida contraprestação, é necessário investigar, antes de aplicar a desconconsideração da personalidade jurídica, a possível existência de simulação para que, nesse caso, o ato seja declarado nulo. O mesmo raciocínio se aplica quando o cônjuge, pouco antes do divórcio, transfere ou vende sua participação na sociedade que detém o patrimônio familiar sem receber o valor justo de mercado por essas cotas. Caso se comprove que essa cessão foi simulada, a anulação do negócio jurídico basta para que a participação do cônjuge volte a integrar os bens a serem partilhados, dispensando-se, assim, a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica.¹⁵³

De forma prática, antes de se considerar a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica na partilha de bens, fundamentada no abuso da personalidade jurídica e na confusão patrimonial, deve-se verificar se houve algum ato simulado de transferência de bens. Nessa situação, o correto é requerer a nulidade do ato, e não a desconconsideração da personalidade jurídica. No entanto, se os bens foram retirados do patrimônio do casal por meios totalmente lícitos ou adquiridos diretamente pela pessoa jurídica em um negócio formalmente regular, e a partilha das quotas sociais não for possível ou eficaz para o cônjuge prejudicado, poderá ser aplicada a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, fazendo com que esses bens passem a integrar diretamente o patrimônio partilhável entre os cônjuges.

Mesmo quando os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas são distintos e bem definidos, a personalidade jurídica pode ser desconconsiderada em casos de desvio de finalidade. Isso ocorre quando um dos cônjuges realiza transferências patrimoniais por meio de empresas

¹⁵² FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

¹⁵³ MADALENO, Rolf. *A desconconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

das quais é sócio, cede ou encerra sua participação societária, ou usa outros meios fraudulentos para prejudicar o direito de meação do outro cônjuge.¹⁵⁴

No caso de união estável, devido à inexistência da necessidade de outorga marital para transferir bens imóveis comuns, torna-se ainda mais fácil para quem deseja fraudar a meação da companheira utilizar pessoas jurídicas de forma abusiva para evitar a divisão igualitária dos bens comuns.¹⁵⁵

Contudo, assim como nos casos de confusão patrimonial, quando ocorrem transferências de bens — seja dos sócios para a sociedade, entre sociedades, ou pela cessão ou redução da participação societária — deve-se primeiramente verificar se não há um ato simulado envolvido. Ou seja, se o cônjuge ou companheiro simulou uma integralização, doação ou uma compra e venda sem pagamento, o procedimento adequado e mais seguro para o sistema jurídico é requerer a declaração de nulidade do ato simulado, conforme o artigo 167 do Código Civil¹⁵⁶, sem recorrer inicialmente à teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Somente após confirmar que o ato jurídico praticado pelo cônjuge não apresenta vícios comprovados é que se deve analisar o preenchimento dos requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

André Pagani de Souza fornece um excelente exemplo acerca da aplicação da *disregard* na partilha, em virtude de transferência dos bens para pessoas jurídicas:

*“Por exemplo, o marido, percebendo que seu casamento vai chegar ao fim, convence sua esposa a transferir os imóveis que o casal adquiriu ao longo da sua união para uma sociedade limitada na qual cada um teria metade das quotas representativas do capital social. O marido alega que a transferência é uma boa medida para **facilitar a administração dos imóveis e inclusive a venda deles**, se necessário, pois esta poderia ser feita por meio de um contrato de cessão de quotas, menos custoso do que as escrituras públicas que normalmente são utilizadas para instrumentalizar a compra e venda de imóveis. Em seguida, o marido sugere que ambos cedam suas quotas da sociedade limitada para uma offshore company, sociedade localizada no Panamá, país onde a lei permite que a integralidade do capital social seja representada por ações ao portador. Alega, para tanto, que naquele país os impostos são mais reduzidos que no Brasil, e, se alguém quiser comprar os imóveis do casal, bastará entregar as ações ao*

¹⁵⁴ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

¹⁵⁵ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

¹⁵⁶ Art. 167. “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.”

portador, representativas da integralidade do capital social da sociedade panamenha para o comprador; que este se tornará controlador da sociedade panamenha, e da brasileira, e, logo, proprietário dos imóveis. Em seguida, após ser feita a cessão das quotas para a sociedade panamenha, o marido fica com as ações ao portador da offshore company e ajuíza a ação de separação em face da esposa, alegando que não existem bens imóveis em nome do casal para partilhar. Formalmente, a proprietária dos imóveis será a sociedade brasileira, controlada pela panamenha, mas na prática, o marido continuará a usufruir dos imóveis e a dispor deles quando entender conveniente, pois é o controlador de ambas as sociedades.”¹⁵⁷

É de suma importância ressaltar que, no exemplo acima, em virtude da participação da esposa nos atos societários, aparentemente lícitos, não haveria outra opção à lesada, senão buscar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa nacional e da *offshore*, para que fosse possível a realização da partilha diretamente na ação de divórcio, como se nunca tivessem deixado de compor o rol de bens comuns.

O autor conclui que “para reprimir certos tipos de ilícitos, a personalidade jurídica (e a autonomia patrimonial que ela resulta) deve ser desconsiderada no caso concreto”. Ainda, reitera, com a finalidade de demonstrar a inaplicabilidade de outro remédio jurídico para a situação, que:

“O marido objetivou burlar as regras pertinentes ao regime de bens de seu casamento, e não a garantia geral dos credores, hipótese em que poderia ser utilizada a ação pauliana. Daí a importância da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso para o combate eficaz à fraude contra o regime de bens entre os cônjuges”¹⁵⁸

Arnaldo Rizzardo, em obra coordenada por Rolf Madaleno, elenca doze hipóteses fáticas em que poderia ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica, dentre as quais verifica-se a existência de casos que há a efetiva necessidade da aplicação do instituto e outras em que evidencia a ocorrência de simulação, quando, não há a razão para a desconsideração da personalidade jurídica.¹⁵⁹

Entre as situações apontadas pelo autor, algumas não exigiriam a desconsideração da personalidade jurídica, conforme a abordagem adotada neste trabalho. Isso inclui casos como a retirada simulada de um cônjuge da sociedade antes da separação, a transferência provisória de participação societária a terceiros, e a transferência de bens do casal para a sociedade. Tais

¹⁵⁷ SOUZA, André Pagani de. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

¹⁵⁸ SOUZA, André Pagani de. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

¹⁵⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Casamento e efeitos da participação social do cônjuge na sociedade. In Direitos fundamentais do direito de família, MADALENO, Rolf; WALTER, Belmiro Pedro; (coords.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 57.

atos, geralmente, são simulados com o intuito de afastar bens da partilha. No entanto, se não houver simulação e os valores correspondentes retornarem ao patrimônio comum, não há prejuízo ao cônjuge. O dano só ocorre se os bens forem desviados sem a devida contraprestação, sendo a simulação o elemento central a ser investigado.¹⁶⁰

Diante do exposto, conclui-se que existem diversas formas de manobras societárias que podem ser usadas para fraudar a meação de um dos cônjuges, sendo essencial aplicar o mesmo critério jurídico para proteger a parte prejudicada. Antes de recorrer à *disregard*, é necessário apurar se houveram atos simulados ou fraudulentos passíveis de anulação. Somente na ausência de outras soluções e diante da comprovação dos requisitos legais é que se aplica o instituto. Assim, preserva-se a integridade do instituto previsto no artigo 50 do Código Civil, sem comprometer a segurança da limitação de responsabilidade das pessoas jurídicas.

4.2. Execução de alimentos

4.2.1. Direito alimentar:

No direito brasileiro os parentes devem os alimentos quando por incapacidade laborativa, deficiência etária, enfermidade grave e outras adversidades, não é possível suprir a sua necessidade de subsistência.¹⁶¹ Ao lado do direito à vida, o direito aos alimentos representa um dos dispositivos mais importantes de qualquer legislação. Como explica Díez-Picazo e Gullon, o primeiro bem de uma pessoa dentro do ordenamento jurídico é a sua vida, e o primeiro interesse é o de conservá-la, sendo a sua primeira necessidade é a busca dos meios para a sua conservação.¹⁶²

Desde os tempos mais remotos, a obrigação alimentar imposta a quem possui condições e responsabilidade de prover o sustento de seus dependentes está intrinsecamente ligada à garantia da sobrevivência e ao desenvolvimento físico e mental do ser humano em fase de crescimento. Além disso, a prestação de alimentos também se estende ao dependente que, embora legalmente capaz, ainda está em processo de formação profissional. Da mesma

¹⁶⁰ RIZZARDO, Arnaldo. Casamento e efeitos da participação social do cônjuge na sociedade. In: Direitos fundamentais do direito de família, MADALENO, Rolf; WALTER, Belmiro Pedro; (coords.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 57.

¹⁶¹ BITTAR, Carlos Alberto, citado por MADALENO, Rolf. "Alimentos e sua restituição judicial". In: Direito de Família, aspectos polêmicos. 1998, p. 47

¹⁶² Díez-PICAZO, Luis; GUILLON, Antonio. Sistema de derecho civil. 1978, p. 53

forma, beneficia aquele que, em razão de enfermidade grave, encontra-se totalmente incapacitado de obter seu próprio sustento por meio do trabalho.¹⁶³

Embora a obrigação alimentar não derive exclusivamente do vínculo de parentesco, podendo também resultar do casamento, da união estável, de disposições testamentárias, de contratos ou até mesmo de indenizações por atos ilícitos, na prática, ela ocorre com maior frequência no âmbito familiar. Essa obrigação se manifesta amplamente entre parentes em linha reta, tanto descendentes quanto ascendentes, e também entre irmãos colaterais, cônjuges e companheiros. José Gómez observa que tal obrigação possui natureza recíproca, pois aquele que, em determinado momento, é responsável por prestar alimentos, poderá igualmente recebê-los, caso venha a necessitar e o beneficiário original esteja em condições de prestar auxílio.¹⁶⁴

O termo "alimentos" compreende uma série de necessidades básicas, como moradia, vestuário, cuidados médicos e sustento, conforme estabelece o artigo 1.920 do Código Civil¹⁶⁵. No caso de o beneficiário ser menor de idade, inclui-se ainda a educação, sempre respeitando a capacidade financeira de quem deve fornecê-los, buscando-se um equilíbrio entre os recursos do alimentante e as necessidades do alimentando.

Além disso, o direito aos alimentos possui natureza de ordem pública, pois visa proteger valores fundamentais como a vida e a família, colocando-se acima de interesses estritamente individuais. Como observa Julio Lopez Carril, trata-se de uma obrigação moral com força jurídica imposta às pessoas legalmente indicadas. Ainda assim, considerando seu caráter social, caberia também ao Estado assumir responsabilidade paralela no amparo daqueles que, em situação de vulnerabilidade extrema, não contam sequer com familiares aptos a prestar auxílio.¹⁶⁶

4.2.2. A desconsideração da personalidade jurídica nos alimentos:

Fábio Ulhoa Coelho esclarece o verdadeiro propósito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao afirmar que, como regra geral, o credor de uma pessoa jurídica não

¹⁶³ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

¹⁶⁴ GÓMEZ, José Antonio Cobacho. *La deuda alimenticia*. 1990, p. 26.

¹⁶⁵ Art. 1.920. "O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor."

¹⁶⁶ CARRIL, Julio J. Lopez del. *Derecho y obligación alimentaria*. 1981, p. 81.

pode buscar o cumprimento de seu crédito diretamente no patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que há autonomia patrimonial entre a entidade e seus membros. Tal separação só pode ser afastada quando ficar demonstrado que houve uso indevido ou fraudulento dessa autonomia, resultando em prejuízo ao credor. Destaca, ainda, que o objetivo da teoria não é fragilizar a estrutura da pessoa jurídica, mas sim protegê-la e fortalecê-la, impedindo que ela seja utilizada como instrumento para a prática de fraudes ou abusos.¹⁶⁷

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem se mostrado frequente e eficaz no Direito de Família,¹⁶⁸ especialmente diante de condutas em que cônjuges ou companheiros empresários utilizam a pessoa jurídica para fraudar partilhas de bens ou para ocultar patrimônio a fim de escapar de obrigações alimentares. Nesses casos, a autonomia da pessoa jurídica é usada de forma abusiva para burlar a lei. Segundo Thereza Alvim, essa teoria pode ser empregada sempre que a personalidade jurídica for usada para evitar o cumprimento de normas legais ou obrigações contratuais — como as alimentares —, sendo, por isso, um instrumento relevante no âmbito do Direito de Família, das Sucessões e das obrigações.¹⁶⁹

Nos casos em que há obrigação alimentar oriunda do parentesco ou das relações afetivas do casamento e da união estável, também se faz necessário relativizar a separação entre a pessoa jurídica e a física de seus integrantes. É essencial aplicar, de forma adequada, os mecanismos jurídicos da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de impedir que sua utilização indevida, por meio da sucessão de sócios e empresas, da confusão patrimonial ou da transferência dissimulada de bens, leve à falsa aparência de insolvência do devedor de alimentos.¹⁷⁰

As demandas alimentares exigem soluções rápidas e descomplicadas, tanto na fixação, revisão quanto na execução da pensão. Isso se deve ao caráter urgente da necessidade alimentar, que não pode ser adiada por longas disputas judiciais. Quando o devedor utiliza a estrutura societária para ocultar bens e simular insolvência, causando prejuízos ao dependente, o Judiciário deve agir com firmeza, desconsiderando a

¹⁶⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. O empresário e os direitos do consumidor. 1994, p. 214-25.

¹⁶⁸ MADALENO, Rolf. “A disregard nos alimentos”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). Direito de família, aspectos constitucionais, civis e processuais. 1999, p. 27

¹⁶⁹ ALVIM, Thereza. “Aplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no processo falimentar”. Revista de Processo, no 87, p. 212, 1997

¹⁷⁰ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

personalidade jurídica usada para fraudar o credor. Tal medida evita exigir do alimentando recursos e esforços processuais que ele não tem, garantindo acesso efetivo ao crédito alimentar.¹⁷¹

Caimmi e Desimone¹⁷² defendem que os instrumentos jurídicos que permitem ultrapassar a forma da pessoa jurídica são plenamente aplicáveis em casos de fraude, nos quais o devedor tenta escapar de suas obrigações alimentares por meio de artifícios que aparentam insolvência. Diante dessas situações, a jurisprudência moderna deve priorizar os interesses de ordem pública, reconhecendo que a proteção à personalidade jurídica não é absoluta e pode ser afastada quando usada de forma abusiva ou fraudulenta para burlar obrigações legais.¹⁷³

Em razão da leitura contemporânea da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que busca garantir a efetividade do direito aos alimentos, tanto em sua adequada fixação quanto em sua cobrança eficaz, a doutrina de Direito de Família tem defendido a aplicação pontual dessa teoria. O objetivo é impedir que terceiros, usados como interpostas pessoas, sirvam de escudo para o devedor frustrar o cumprimento da obrigação alimentar, protegendo, assim, a dignidade e a subsistência do alimentando.¹⁷⁴

Para Bertoldo Mateus de Oliveira Filho:

“a aplicação da disregard doctrine nas lides alimentares, conforme entendimento recepcionado jurisprudencialmente, é justamente o caminho eficaz para afugentar inúmeras farsas, nas quais o devedor oculta a sua verdadeira capacidade econômica em empresas e sociedades, aparentando externamente uma condição incompatível com o nível de vida mantido, por exemplo, no casamento. Com frequência, aquele obrigado à prestação alimentícia, embora sócio de pujante empresa, informa rendimentos diminutos, representados por retiradas pro labore irrisórias. A desconsideração da pessoa jurídica tem, na hipótese, a chance

¹⁷¹ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

¹⁷² CAIMMI, Luis Alberto; DESIMONE, Guillermo Pablo. Los delitos de incumplimiento de los deberes de asistencia familiar e insolvencia alimentaria fraudulenta. 1997, p. 23.

¹⁷³ A 8ª Câmara Cível do TJRS aplicou a teoria da disregard no Mandado de Segurança no 593116601, com esta ementa: “Mandado de Segurança. Aplicação da doutrina do disregard. Em se tratando de empresa em que o controlador tem quase o poder absoluto sobre elas, por ser sócio majoritário, e com a família ainda é sócio majoritário, ao juntarmos as suas quotas, pode ser confundida a pessoa jurídica com a pessoa física dele, eis que, se entendermos que há intangibilidade dos bens da empresa, por se tratar de uma pessoa jurídica, estaremos atingindo, por via oblíqua, a meação da mulher, ao permitir que esses bens sejam alienados e, assim, seja esvaziado o capital das empresas. Concessão parcial da ordem, para restaurar a segunda decisão proferida pelo juiz, que mandou averbar o ingresso da ação à margem de todos os bens das empresas, por maioria.”

¹⁷⁴ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

*de reprimir abusos incondizentes com a dignidade da Justiça, permitindo um julgamento equilibrado e capaz de atender às legítimas pretensões da parte necessitada.*¹⁷⁵

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também discutem a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito alimentar e afirmam não ser possível:

“negar a possibilidade de uso do véu protetivo da empresa para prejudicar ou embaraçar a fixação de verba alimentícia em desfavor de um empresário, prejudicados, sobremaneira, os interesses do alimentando. Enfim, não raro, um estranho e perverso sentimento vingativo aflora nas pessoas, fazendo com que sejam utilizadas as pessoas jurídicas para dar espaço a fraudes pelas quais se intenta prejudicar, até mesmo, o filho que cobra pensão alimentícia.”

Se o Código Penal já prevê responsabilidade criminal para quem abandona materialmente um dependente, e pune da mesma forma quem contribui para fraudar essa obrigação essencial à vida do alimentando, é razoável, e até menos grave, que, com base no princípio de ordem pública aplicado ao Direito Empresarial, o juiz utilize a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Isso assegura que a obrigação alimentar seja efetivamente cumprida e que os fundamentos da instituição familiar, considerada o alicerce do Estado, sejam preservados.¹⁷⁶

Um antigo problema nas ações alimentares ocorria quando, após fixada judicialmente a pensão, o devedor transferia suas cotas societárias para parentes, simulando ter saído da empresa, mas continuava a dirigi-la por meio de procuração. Outro artifício comum é o uso da pessoa jurídica como escudo: enquanto a empresa possui bens, o sócio devedor declara-se sem recursos, dificultando o cumprimento da obrigação alimentar.¹⁷⁷

É relevante destacar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica já não é mais um simples conceito importado do direito estrangeiro, estando plenamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Ela figura no Código Civil e em diversas legislações nacionais relevantes, como o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o artigo 18 da Lei Antitruste (Lei nº 8.884/1994), e o artigo 27 da Lei do Desporto (Lei nº 9.615/1998).

¹⁷⁵ OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. Alimentos e investigação de paternidade. 2007, p. 178

¹⁷⁶ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

¹⁷⁷ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

Assim, o artigo 50¹⁷⁸ do Código Civil consagra de forma expressa a desconsideração da personalidade jurídica, incorporando de maneira definitiva esse princípio ao ordenamento jurídico brasileiro. Embora tenha sido formalmente introduzido na atual codificação civil, sua aplicação já era amplamente reconhecida e utilizada em diferentes ramos do Direito nacional há bastante tempo.¹⁷⁹

Jorge Luis Costa Beber, ao tratar da aplicação direta da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções de alimentos, afirma que não há impedimentos para que essa teoria seja empregada no âmbito do Direito de Família e ainda complementa:

*“Em especial no tocante aos alimentos, estimo ser perfeita- mente viável o uso da teoria ora em exame, tanto na fase de cognição, como na execução, sobretudo nesta última, já que a constrição de bens para satisfação do débito alimentar se impõe cada vez mais como medida necessária e imprescindível, fruto do entendimento jurisprudencial vigente, contra o qual mantenho reservas pessoais, que limita a utilização da modalidade executiva”*¹⁸⁰

Foi justamente esse o entendimento unânime adotado na Apelação Cível nº 598082162, julgada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria da então Desembargadora Maria Berenice Dias. No acórdão, a relatora destacou que a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no contexto do Direito de Família já havia sido discutida por Rolf Madaleno em seu artigo “A disregard no Direito de Família”, publicado na Revista Ajuris nº 57, páginas 57 a 66, onde:

*“O usual, dentro da teoria da despersonalização (SIC), é equi parar o sócio à sociedade e que, dentro dela, se esconde para desconsiderar seu ato ou negócio fraudulento ou abusivo e, destarte, alcançar seu patrimônio pessoal, por obrigação da sociedade. Já no Direito de Família sua utilização dar-se-á de hábito, na via inversa, desconsiderando o ato, para alcançar o bem da sociedade, para pagamento do cônjuge ou credor fa- milial, principalmente frente à diuturna constatação nas disputas matrimoniais, de o cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativo dos bens comuns.”*¹⁸¹

¹⁷⁸ Art. 50. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

¹⁷⁹ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

¹⁸⁰ BEBER, Jorge Luis Costa. “Alimentos e desconsideração da pessoa jurídica”. Revista Ajuris, Porto Alegre, no 76, dez. 1999

¹⁸¹ O aresto está publicado no Boletim de Jurisprudência de Direito de Família do IBDFAM, no 01, ementa no 34, p. 22 e assim vazada: “Embargos de terceiros. Execução de alimentos. Descabe escudar-se o devedor na personalidade jurídica da sociedade comercial, em que está investido todo o seu patrimônio, para esquivar-se do pagamento da dívida alimentar. Impõe-se a adoção da disregard doctrine, admitindo-se a constrição de bens

Dessa forma, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade em razão da identificação de confusão patrimonial, o credor de alimentos poderá utilizar todos os instrumentos processuais de constrição patrimonial contra a pessoa jurídica, como o arrolamento de bens, penhora online, penhora física, entre outros.

Importa destacar que todas as situações que justificam a aplicação da desconsideração na partilha de bens, anteriormente analisadas, também se aplicam às ações de execução de alimentos.

A principal distinção entre os dois casos está no alcance patrimonial: enquanto na partilha de bens busca-se apenas a fração do patrimônio da pessoa jurídica que deveria compor a divisão conjugal, na execução de alimentos o credor pode atingir qualquer bem que tenha sido indevidamente transferido ou registrado em nome da empresa, até o limite necessário para garantir o pagamento da obrigação alimentar.

4.3. Direito sucessório:

Preliminarmente, é de suma importância frisar que o direito sucessório se baseia no direito de propriedade e sua função social, conforme previstos no art. 5º, incisos XXII e XXIII, Constituição Federal a sucessão também tem como base o princípio da dignidade humana.¹⁸²

O direito à herança é constitucionalmente garantido atualmente como um direito fundamental, conforme o inciso XXX do art. 5º da Constituição¹⁸³, de modo que devemos conceber o conceito desse ramo do direito associado não somente ao Código Civil, mas também na Carta Magna de nosso país.¹⁸⁴

titulados em nome da pessoa jurídica para satisfazer o débito. Apelo improvido.”

¹⁸² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba. Ed. Foco. V. 2. 2022.

¹⁸³ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

¹⁸⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 07 ago. 2024..

Nesse sentido, ao aprofundamos na discussão conceitual sobre o direito das sucessões, percebe-se que o conceito varia entre os doutrinadores. Maria Helena Diniz, por exemplo, define direito das sucessões como o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém após sua morte.¹⁸⁵

Na mesma linha, Luiz Paulo Vieira de Carvalho conceitua como o ramo do direito civil que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência da sua morte.¹⁸⁶

Sob outra ótica, Paulo Lôbo entende que o direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão de bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores com o falecimento.¹⁸⁷

Flávio Tartuce define o direito das sucessões da seguinte forma:

*“Um ramo do direito civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposições de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.*¹⁸⁸

Nesse sentido, a sucessão *causa mortis* é a transferência, substituição ou transmissão dos direitos ativos e passivos do falecido a outra pessoa, ou outras pessoas, que sobrevivem. O termo “sucessão” significa a transferência de um ou mais direitos de uma pessoa a outra.

Sucessão é definida para Clóvis Bevilacqua como a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem uns após aos outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações. No caso da sucessão hereditária, o autor afirma ser a transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra viva, em virtude da lei ou por vontade do transmissor.¹⁸⁹

¹⁸⁵ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>.

¹⁸⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁸⁷ LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁸⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 07 ago. 2024...

¹⁸⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das sucessões, 2ª ed., Rio de Janeiro: Livraria e Editora Freitas Bastos, 1932.

Nesse sentido, o direito sucessório apresenta dois tipos de sucessão: a sucessão legítima e testamentária. A sucessão legítima decorre em conformidade com a lei, que define a ordem de vocação hereditária e presume a vontade do falecido.

Na existência de herdeiros necessários (cônjuge, descendentes ou ascendentes), metade do patrimônio deve ser destinada a eles. Essa é a chamada sucessão necessária. O direito à sucessão legítima é garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXX¹⁹⁰, e assegura a proteção da propriedade privada e da família. No caso da sucessão facultativa, que acontece nos casos de união estável ou parentes colaterais. Na ausência de testamento, a sucessão será legítima, conforme o artigo 1.788 do Código Civil¹⁹¹, e os herdeiros legítimos herdarão os bens que não foram especificamente destinados por testamento. A herança é transmitida como um todo, e os herdeiros necessários não podem ser privados de metade da herança.

No tocante ao abuso de direito e fraude sucessória, é possível que, com o objetivo de beneficiar algum herdeiro em detrimento de outro, utilizar-se do véu societário com a finalidade de obter, por intermédio da pessoa jurídica, um objetivo contrário à lei, que leva aos herdeiros necessários a reivindicação pela desconsideração da personalidade jurídica e a reintegração da sua parte legítima pelo desvio, servindo a empresa como um recurso de violação da ordem pública.¹⁹²

No contexto de fraudes contra a legítima do herdeiro necessário, é comum que contratos de compra e venda aparentemente regulares ocultem, na verdade, doações feitas sob o pretexto de favorecer determinados descendentes. Em alguns casos, como aponta Borda, contratos de sociedade entre pai e filho funcionam como disfarce para uma doação, ainda que motivada pelo desejo sincero de estabelecer economicamente o filho mais próximo. Ele observa, inclusive, que é mais recorrente o pai desejar inserir o filho homem no caminho da prosperidade, em detrimento da filha. Há situações em que exigir a colação poderia comprometer o merecido descanso do pai, que talvez jamais encontrasse sócio melhor do que o próprio filho.¹⁹³

Entretanto, a forma societária tem sido utilizada como instrumento para fraudar o sistema legal de proteção patrimonial tanto nos regimes de bens do casamento quanto no direito sucessório. Ela vem servindo para desviar a legítima, ferindo seu caráter de ordem pública e

¹⁹⁰ “XXX - é garantido o direito de herança;”

¹⁹¹ Art. 1.788. “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”

¹⁹² BORDA, Guillermo Julio. La persona jurídica y el corrimiento del velo societario. 2000, p. 107-8.

¹⁹³ BORDA, Guillermo Julio. La persona jurídica y el corrimiento del velo societario. 2000, p. 482-3.

sua proteção jurídica absoluta. O uso indevido da sociedade, contrariando seus próprios princípios, leva o direito empresarial a afrontar normas cogentes, sobretudo ao limitar indevidamente a liberdade de disposição da parte disponível da herança.

Surge, assim, uma grave preocupação: a possibilidade de a estrutura societária substituir o herdeiro necessário por um sócio empresarial, transformando os bens do autor da herança em patrimônio de uma pessoa jurídica qualquer. Diante desses abusos e da violação de princípios fundamentais do direito sucessório e empresarial, impõe-se o reconhecimento da fragilidade da pessoa jurídica e a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de desestimação, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.¹⁹⁴

Muito embora a regra geral seja a separação entre sócios e sociedade, com personalidades e patrimônios distintos, a teoria da desconsideração (ou desestimação) reconhece exceções em que essa separação deve ser superada. Isso ocorre quando a personalidade jurídica é usada de forma abusiva, com fraude ou confusão patrimonial, causando prejuízos a terceiros. Nesses casos, os sócios se ocultam atrás da estrutura societária para evitar responsabilidades, o que pode comprometer valores fundamentais do Direito, como a proteção da legítima. Como destaca Roberto Martínez Ruiz, tais situações podem gerar conflitos familiares graves, inclusive com repercussões penais, rompendo a harmonia familiar.¹⁹⁵

Giselda Hironaka aponta uma situação em que o autor da herança tenta fraudar a lei e prejudicar os demais herdeiros ao constituir uma pessoa jurídica – empresarial, comercial ou civil com fins lucrativos – em sociedade com alguns de seus herdeiros. Com o tempo, ele transfere a esses descendentes as quotas sociais. O problema, segundo a autora, está no fato de que, com o passar do tempo, se perde a percepção de como essa sociedade originalmente controlada pelo ascendente foi sendo transferida aos descendentes sócios. Isso disfarça uma verdadeira doação, gerando um desequilíbrio entre os herdeiros que participam da sociedade e os que não participam.¹⁹⁶

¹⁹⁴ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.293. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁹⁵ RUIZ, Roberto Martínez. “Sociedades por acciones, de grupos familiares y sus conflictos con el derecho civil”. In: TERÁN, Guillermo R. Quintana et al. Abuso de derecho y otros estudios en homenaje a Abel M. Freitas. 1992, p. 79.

¹⁹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. Direito das sucessões. 2007, p. 392-3

Conclui-se que, na proteção da legítima, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada de forma pontual e eficaz, mesmo sem a comprovação explícita de fraude ou abuso de direito. Em determinadas situações, como quando um ascendente transfere patrimônio a um herdeiro sob a aparência de contrato societário, ainda que movido por confiança pessoal e não por intenção dolosa, poderá haver violação da norma de ordem pública prevista no artigo 50 do Código Civil. Nessas hipóteses, quando há prejuízo ao quinhão de um herdeiro em razão de favorecimento indevido a outros, a desconsideração da personalidade jurídica se revela como um instrumento necessário para restabelecer o equilíbrio sucessório e garantir o respeito à legítima.¹⁹⁷

4.3.1. A aplicação da *disregard* no direito sucessório:

Embora o direito sucessório já preveja um instrumento eficaz, a colação, para assegurar a igualdade na partilha da legítima entre os herdeiros necessários, ele pode se mostrar insuficiente diante do uso indevido de pessoas jurídicas para ocultar transferências patrimoniais feitas pelo autor da herança. A colação obriga os herdeiros a contabilizarem bens recebidos em vida como adiantamento da legítima, mas somente quando esses bens foram doados diretamente a eles. Quando, no entanto, tais bens são repassados por meio de uma pessoa jurídica, considerada, juridicamente, uma entidade distinta, essa obrigação não se aplica automaticamente.

Nesse cenário, a desconsideração da personalidade jurídica revela-se necessária. Ela permite que se desfaça a separação formal entre sócio e empresa, a fim de impedir que o uso abusivo dessa estrutura jurídica prejudique a justa divisão da legítima. Portanto, a *disregard* funciona como um mecanismo complementar à colação, aplicável nos casos em que a pessoa jurídica é utilizada para fraudar ou dissimular doações, garantindo a proteção do direito sucessório e a preservação da igualdade entre os herdeiros.¹⁹⁸

¹⁹⁷ MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.293. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁹⁸ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Ainda, adverte Rolf Madaleno que, apesar da existência de ações típicas e próprias para se buscar a restituição do acervo de bens distribuídos pelo autor da herança em desacordo com as regras sucessórias que:

“[...] na hipótese de fraude à legítima pelo uso indevido da personalidade jurídica, os modelos tradicionais das ações sucessórias e da própria ação pauliana ou revocatória não se apresentam como os meios judiciais mais eficazes para a reposição da legítima desviada por negócio jurídico que ostenta legitimidade formal, criado para elidir as normas imperativas da legislação sucessória atinente às legítimas dos herdeiros forçados”¹⁹⁹

A forma mais recorrente de uso abusivo da pessoa jurídica para violar o direito à legítima de herdeiros necessários ocorre quando o genitor transfere bens, por doação, venda ou integralização, para uma sociedade formada com alguns de seus herdeiros, ou apenas por eles. Essa manobra tem como objetivo ocultar a verdadeira natureza da transferência patrimonial.

Ao repassar os bens à pessoa jurídica, o genitor tenta escapar da obrigatoriedade de colação prevista no artigo 2.002 do Código Civil, quando se trata de doações. Se a transmissão for onerosa, busca-se evitar a exigência de anuência dos demais herdeiros, conforme o artigo 496 do mesmo código. Trata-se, portanto, de um expediente para burlar os princípios da igualdade sucessória e da proteção à legítima.

Importa destacar que somente os bens originalmente transferidos pelo autor da herança à sociedade é que deverão ser colacionados e considerados no cálculo da legítima. Caso a sociedade tenha crescido e adquirido novos bens, esses pertencerão aos sócios, pois, mesmo em uma doação lícita feita diretamente aos herdeiros, os frutos e rendimentos desses bens não seriam objeto de colação.

Assim, a pessoa jurídica permanecerá válida e em funcionamento, sendo atingida apenas naquilo que for necessário para assegurar o direito dos demais herdeiros, sem comprometer sua atividade empresarial.

Por fim, resta destacar que somente os bens originalmente transferidos pelo autor da herança deverão ser colacionados e considerados no cálculo da legítima. Caso sociedade tenha crescido e adquirido novos bens, esses pertencerão aos sócios, pois, mesmo em uma

¹⁹⁹ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 05 jan. 2025 e 07 mai. 2025.

doação lícita feita diretamente aos herdeiros, os frutos e rendimentos desses bens não seriam objeto de colação.

Assim, a pessoa jurídica permanecerá válida e em funcionamento, sendo atingida apenas naquilo que for necessário para assegurar o direito dos demais herdeiros, sem comprometer sua atividade empresarial.²⁰⁰

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica rompe com a ideia de que a pessoa jurídica é sempre intocável e que seus sócios estão totalmente isentos de responsabilidade. Como bem observa Tupinambá, a separação entre pessoa jurídica e pessoa física é apenas uma ficção legal, que não pode servir de escudo para que a sociedade ou seus sócios se esquivem de obrigações ou utilizem a estrutura societária para fins ilícitos ou contrários ao interesse social, especialmente quando há fraude à lei.

²⁰⁰ FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CONCLUSÃO:

O presente estudo teve como finalidade analisar, sob o prisma jurídico e doutrinário, a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas relações familiares, especialmente como mecanismo eficaz para o enfrentamento de fraudes patrimoniais no âmbito do direito de família. Ao longo do trabalho, demonstrou-se que o uso indevido da estrutura societária por um dos cônjuges ou companheiros, com o propósito de ocultar bens e frustrar direitos decorrentes da meação, das obrigações alimentares ou da legítima sucessória, constitui prática que desafia diretamente os princípios da boa-fé, da função social da personalidade jurídica e da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa partiu da compreensão do conceito e da origem da personalidade jurídica, bem como da evolução teórica da desconsideração dessa personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção às vertentes subjetivista e objetivista. Analisaram-se, ainda, os fundamentos legais da desconsideração, notadamente o artigo 50 do Código Civil, e a construção jurisprudencial que consolidou a possibilidade de sua aplicação em sentido inverso, mesmo sem previsão expressa, a partir de interpretação sistemática e finalística do ordenamento.

Verificou-se que, no direito de família, o uso abusivo da pessoa jurídica pelo cônjuge ou companheiro tem se revelado cada vez mais sofisticado, mediante transferência de bens para sociedades empresárias sob seu controle direto, simulações contratuais, interposição de terceiros e constituição de estruturas societárias interligadas com o intuito de dificultar a localização do patrimônio. Tais condutas, quando evidenciadas, autorizam a aplicação da teoria da desconsideração inversa, desde que presentes os requisitos legais, especialmente a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, nos moldes do artigo 50 do Código Civil.

Concluiu-se, ainda, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica, embora excepcional, constitui medida imprescindível à efetivação da tutela jurisdicional, quando outras vias processuais — como a ação pauliana ou a anulação por simulação — se mostram ineficazes ou excessivamente onerosas para o cônjuge, companheiro ou herdeiro prejudicado. Nesses casos, a flexibilização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica não se configura violação ao princípio da segurança jurídica, mas, sim, instrumento de realização da justiça material e de proteção à parte hipossuficiente da relação.

Dessa forma, a aplicação da desconsideração inversa, especialmente em sede de ações de partilha de bens, execução de alimentos e inventários, deve ser conduzida com rigor

técnico, sempre mediante a demonstração inequívoca dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. Ao mesmo tempo, é necessário que o Judiciário esteja atento às nuances das fraudes patrimoniais perpetradas no seio familiar, lançando mão, quando necessário, de medidas instrutórias como a quebra de sigilos bancário, fiscal e contábil, com vistas à identificação da real titularidade dos bens desviados para o âmbito societário.

Nesse cenário, o instituto da desconsideração inversa mostra-se não apenas como instrumento técnico-jurídico de alcance patrimonial, mas, sobretudo, como mecanismo de justiça distributiva, apto a restaurar o equilíbrio entre as partes diante da manipulação indevida da forma societária. Ao permitir que o direito material não seja esvaziado por meio de subterfúgios formais, reafirma-se o compromisso do ordenamento jurídico com a ética, com a boa-fé e com a efetiva proteção das relações familiares e sucessórias.

Portanto, diante do crescente uso da estrutura societária para ocultação de bens nas lides familiares, torna-se imprescindível que a doutrina e a jurisprudência continuem a consolidar parâmetros seguros para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Somente assim será possível impedir que o manto da pessoa jurídica seja utilizado como escudo para fraudes, promovendo-se a real efetividade do direito de família e a tutela dos sujeitos mais vulneráveis nas disputas patrimoniais decorrentes das relações familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 2012.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil*. 2005.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 2006.

BEBER, Jorge Luis Costa. “Alimentos e desconsideração da pessoa jurídica”. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, nº 76, dez. 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Freitas Bastos, 1932.

BITTAR, Carlos Alberto, citado por MADALENO, Rolf. “Alimentos e sua restituição judicial”. In: *Direito de Família, aspectos polêmicos*. 1998.

BORDA, Guillermo. *La persona jurídica y el corrimiento del velo societário*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Art. 5º, XXX, Art. 226, § 6º.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Art. 50, Art. 167, Art. 187, Art. 1.658, Art. 1.660, I, Art. 1.668, Art. 1.681, Art. 1.788, Art. 1.920.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Art. 792.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 2010.

CAIMMI, Luis Alberto; DESIMONE, Guillermo Pablo. *Los delitos de incumplimiento de los deberes de asistencia familiar e insolvencia alimentaria fraudulenta*. 1997.

CARDOSO, Fabiana Domingues. *Regime de bens e pacto antenupcial*. São Paulo: Método, 2011.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. 2002.

CHINELLATO, Silmara Juny. *Comentários ao código civil*. v. 18. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. *O poder de controle nas S.A.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *Direito patrimonial de família no projeto de código civil brasileiro e no direito português*. Revista dos Tribunais, n. 520.

DE LOS MOZOS, José L. “El negocio jurídico”. In: *Estudios de derecho civil* apud ITURRASPE, Jorge Mosset. *Contratos simulados y fraudulentos. Contratos fraudulentos*. 2001.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR., Fredie et al. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Execução Civil*. 5ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>.

FOLHA DE S. PAULO. *Cresce número de casamentos, mas uniões duram menos*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1388286-cresce-numero-de-casamentos-mas-unioes-duram-menos.shtml>. Acesso em: 06 dez. 2014.

FRANCO DE CAMPOS, Renato Luiz. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões*. 2014. 196 f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica, análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil*. 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito de família brasileiro, introdução – abordagem sob a perspectiva civil-constitucional*. 2001.

GONÇALVES, Carlos R. *Coleção sinopses jurídicas; v. 1 - Direito civil: parte geral*. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788553608997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553608997/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil*. v. 5. op. cit.

GÓMEZ, José Antonio Cobacho. *La deuda alimentícia*. 1990.

GREZ, Pablo Rodríguez. *El abuso del derecho y el abuso circunstancial*. 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; **CAHALI**, Francisco José. *Direito das sucessões*. 2007.

KOCH, Deonísio. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Florianópolis: Ed. Momento Atual, 2005.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0.

MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da personalidade jurídica e sua aplicação no direito de família e das sucessões*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

MADALENO, Rolf. *Direito de família: aspectos polêmicos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MAMEDE, Gladston. *Direito societário: sociedades simples e empresárias*. 2007.

MIRANDA, Flávia Poyares. *Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família*. São Paulo: Pro Direito, Ciclo 1, Volume 4.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 1974.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentários ao Código do Consumidor*. 1991.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução*. 1986.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Alimentos e investigação de paternidade*. 2007.

PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das pessoas e das famílias, doutrina e jurisprudência*. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/69.

RIZZARDO, Arnaldo. *Casamento e efeitos da participação social do cônjuge na sociedade*. In: MADALENO, Rolf; WALTER, Belmiro Pedro (coords.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROBERTO MARTÍNEZ RUIZ, Miguel. *Las acciones de colación y el negocio simulado*. *Revista de Derecho Privado*, Bogotá, v. 18, p. 241-277, 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SALAMACHA, José Eli. *Fraude à execução, direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. 2005.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de. *Abuso do direito*. 2005.

SOUSA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649662.

TARTUCE, Flávio. *A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões*. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*: 9-30. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0403_0431.pdf.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; **KONDER**, Carlos Nelson. *O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas*. In: **TEIXEIRA**, Ana Carolina Brochado; **LEAL**, Livia Teixeira. *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba. Ed. Foco. V. 2. 2022.

VIANNA, Marcelo Soares. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família*. 2006.

ZANNONI, Eduardo A. *Sociedades entre cónyuges, cónyuge socio y fraude societario*. 1980.